



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 19\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 302/79:

Prorroga o prazo fixado no artigo 5.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 256/77, de 15 de Setembro, até à data da celebração do contrato de viabilização das empresas do Touring Club de Portugal.

Declarações:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 374-A/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 209, de 10 de Setembro de 1979.

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 227, de 1 de Outubro de 1979.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público que a Grenada aceitou formalmente as obrigações decorrentes da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

Torna público terem os Governos da República Federal da Alemanha, Bélgica, Dinamarca, França, Reino Unido, Irlanda, Itália, Luxemburgo e Países Baixos notificado a denúncia à Convenção sobre o Valor Aduaneiro das Mercadorias.

Torna públicos os textos em português e em francês do 2.º Acordo Complementar ao Acordo Administrativo Geral Relativo às Modalidades de Aplicação da Convenção entre Portugal e o Luxemburgo sobre Segurança Social, bem como do Acordo Administrativo Relativo à Aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre Portugal e o Luxemburgo aos Trabalhadores Independentes.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 418/79:

Dá nova redacção ao artigo 6.º do Código do Registo Civil.

Ministério das Finanças:

Despacho Normativo n.º 318/79:

Fixa em 15 000 contos o limite de competência do conselho de gerência do Instituto das Participações do Estado para a aquisição de participações no capital de sociedades.

Despacho Normativo n.º 319/79:

Determina que o pessoal da Guarda Fiscal, na situação de supranumerário, em serviço nos postos fiscais que funcionam junto das fábricas (depósitos francos) seja pago de vencimentos e outros abonos directamente pela Guarda Fiscal.

Decreto n.º 113/79:

Isenta de direitos e sobretaxa a importação de bolachas.

Ministérios das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 545/79:

Fixa o montante do encargo por litro de leite ultrapasteurizado transportado para o Algarve, com destino à União das Cooperativas de Produtores de Leite do Algarve e aos armazenistas-distribuidores.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 546/79:

Autoriza a firma Carvalho & Medeiros, L.ª, com sede em Condeixa-a-Nova, a instalar uma tricultura de produção.

Despacho Normativo n.º 320/79:

Altera os artigos 8.º e 10.º do Regulamento Geral de Organização e Funcionamento dos Serviços de Lotas e Venda.

Ministério do Comércio e Turismo:**Portaria n.º 547/79:**

Determina que o preço máximo de venda ao público dos ovos embalados em embalagem *Cluster-Cell* seja o mesmo do dos embalados em embalagem *Ovothermo*.

Ministérios da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais:**Despacho Normativo n.º 321/79:**

Suspende a execução do disposto no ponto 6.5 do Despacho Normativo n.º 181/79, de 16 de Julho, que cria grupos de trabalho relacionados com o Gabinete Coordenador do Combate à Droga.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:**Decreto n.º 114/79:**

Autoriza a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do edifício destinado a internato para cadetes da Escola Naval, no Alfeite.

Ministério da Educação:**Portaria n.º 548/79:**

Estabelece normas relativas ao ingresso no ensino superior e à matrícula no Ano Propedêutico no ano lectivo de 1979-1980 (*numerus clausus*).

Portaria n.º 549/79:

Fixa o número de vagas para a matrícula no 1.º ano dos cursos superiores no corrente ano lectivo (*numerus clausus*).

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 208, de 8 de Setembro de 1979, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:**Resolução n.º 274/79:**

Autoriza a EDP a aplicar uma sobretaxa de 25 % à facturação da energia eléctrica, segundo as disposições da Portaria n.º 171/78, de 29 de Março.

Resolução n.º 275/79:

Fixa os preços dos combustíveis líquidos e gasosos.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 209, de 10 de Setembro de 1979, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Justiça:**Decreto-Lei n.º 374-A/79:**

Cria o Centro de Estudos Judiciários.

Ministério das Finanças:**Decreto-Lei n.º 374-B/79:**

Introduz alterações ao Código do Imposto de Transacções.

Decreto-Lei n.º 374-C/79:

Estabelece as condições regulamentares em que são concedidas aos ex-titulares de participações dos fundos de investimento FIDES e FIA remunerações aos respectivos capitais, de harmonia com a Lei n.º 30/79, de 6 de Setembro.

Decreto-Lei n.º 374-D/79:

Sujeita ao imposto de transacções algumas prestações de serviços.

Decreto-Lei n.º 374-E/79:

Adita um artigo ao Código do Imposto Profissional.

Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas:**Decreto-Lei n.º 374-F/79:**

Concede às empresas do sector das conservas de peixe o prazo de trinta dias para requererem a concessão dos incentivos fiscais previstos nos contratos que celebraram com o Estado.

Decreto-Lei n.º 374-G/79:

Concede ao Ministro da Agricultura e Pescas autorização para outorgar contratos de bonificação de juros com as sociedades de conservas de peixe.

Ministério do Comércio e Turismo:**Decreto-Lei n.º 374-H/79:**

Sujeita à disciplina económica da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos (CRPQF) alguns produtos incluídos nas posições e subposições da Pauta de Importação e define a incidência das taxas que constituem a sua receita.

Decreto-Lei n.º 374-I/79:

Define a incidência e modo de cobrança das taxas relativas a produtos vinicos.

Decreto-Lei n.º 374-J/79:

Estabelece a base de incidência e regime de cobrança das receitas do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos.

Decreto-Lei n.º 374-L/79:

Estabelece a base de incidência e regime de cobrança das receitas do Instituto dos Produtos Florestais.

Ministério dos Transportes e Comunicações:**Decreto-Lei n.º 374-M/79:**

Actualiza a taxa do imposto de compensação e regula a influência do seu pagamento, bem como do de camionagem, sobre a validade das licenças para transportes.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 209, de 10 de Setembro de 1979, inserindo o seguinte:

Assembleia da República:**Lei n.º 43-A/79:**

Alteração do Estatuto dos Deputados (Lei n.º 5.76, de 10 de Setembro).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Gabinete do Primeiro-Ministro****Resolução n.º 302/79**

As empresas integrantes do grupo Touring Club de Portugal foram desintervencionadas em 15 de Setembro de 1977 pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 256/77:

Considerando que:

- Não obstante o cumprimento, por parte das empresas mencionadas, do disposto no artigo 4.º da mencionada resolução do Conselho de Ministros, não foi possível, ainda, terminar o processo de apreciação da respectiva proposta de contrato de viabilização;
- O prazo estipulado no artigo 5.º da resolução aludida tinha em vista facultar às empre-

sas as condições necessárias para o cumprimento das disposições dos artigos 3.º e 4.º da resolução;

O Conselho de Ministros, reunido em 26 de Setembro de 1979, resolveu:

Prorrogar o prazo fixado no artigo 5.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 256/77, de 15 de Setembro, até à data da celebração do contrato de viabilização das empresas do Touring Club de Portugal, ou até 31 de Janeiro de 1980, se, entretanto, o referido contrato não for celebrado.

Deste modo, e durante este período, não será exigido a estas sociedades o pagamento de dívidas e respectivos acréscimos legais que se encontram vencidos à data da publicação da presente resolução, à Fazenda Nacional, Previdência Social e banca, salvo se aquelas sociedades puderem dispor, sem prejuízo do seu regular funcionamento, de fundos suficientes para efectuar a sua liquidação. Em qualquer caso, o não pagamento será sempre justificado, por escrito, junto da entidade credora, devendo ser sempre tituladas as dívidas vencidas à banca nacionalizada.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Setembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Justiça, o Decreto-Lei n.º 374-A/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 209, de 10 de Setembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 4.º, n.º 3, alínea b), onde se lê: «... indemnização de formação ...», deve ler-se: «... bolsas de estudo ...»

No artigo 6.º, n.º 1, onde se lê: «... ouvido o conselho de gestão», deve ler-se: «... ouvido o conselho de gestão, de entre magistrados judiciais ou do Ministério Público, professores universitários e advogados.»; e no n.º 2, onde se lê: «... de quatro anos ...», deve ler-se: «... de três anos ...»

Ao mesmo artigo é aditado o n.º 3 com a seguinte redacção:

3 — Para efeitos de vencimento, o cargo de director do Centro é equiparado ao de juiz do Supremo Tribunal de Justiça.

Ao artigo 9.º é aditado o n.º 6, com a seguinte redacção:

6 — Para efeitos de vencimento, os cargos de director de estudos e de director de estágios são equiparados ao de juiz da relação.

No artigo 10.º, n.º 1, alínea h), onde se lê: «... dos Ministros da Justiça e da Educação», deve ler-se: «... dos Ministros da Justiça e da Educação».

No artigo 13.º, alínea d), onde se lê «... do artigo 9.º, em regime ...», deve ler-se: «... do artigo 10.º, em regime ...»

No artigo 15.º, n.º 2, onde se lê: «... quatro membros», deve ler-se: «... três membros.»

No artigo 22.º, n.º 3, onde se lê: «... e na Justiça», deve ler-se: «... na Justiça e na Administração Pública.»

No artigo 39.º, n.º 1, onde se lê: «Effectuados os textos, ...», deve ler-se: «Effectuados os testes, ...»

No artigo 40.º, n.º 3, onde se lê: «... se tivesse frequentado ...», deve ler-se: «... se tivessem frequentado ...»

No artigo 43.º, onde se lê: «Os auditores de justiça têm direito a uma indemnização de formação ...», deve ler-se: «Os auditores de justiça, durante o período de formação a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 45.º, têm direito a uma bolsa de estudo ...»

No artigo 44.º, n.º 1, onde se lê: «... em regime de licença sem vencimento ...», deve ler-se: «... em regime de requisição ...»

No mesmo artigo deve ser eliminado o n.º 3.

No artigo 46.º, n.º 2, II, alínea b), onde se lê «... e penologia», deve ler-se: «... e penologia»; e no n.º 4, onde se lê: «serão complementares em ...», deve ler-se: «... serão completadas com ...»

No artigo 49.º, n.º 3, onde se lê: «... será fixada, ...», deve ler-se: «... será afixada, ...»

No artigo 52.º, n.º 1, onde se lê: «... à anotação do ...», deve ler-se: «... à notação do ...»

No artigo 58.º, onde se lê: «... pelas despesas, incluindo indemnizações de formação a que a sua frequência tenha dado lugar», deve ler-se: «... pelas despesas de formação relativas aos períodos referidos nas alíneas a) e b) do artigo 45.º».

No artigo 60.º, onde se lê: «Os auditores de justiça no período ...», deve ler-se: «Os auditores de justiça excluídos no período ...»

No artigo 66.º, onde se lê: «... ou em regime de acumulação», deve ler-se: «... ou em regime de acumulação, quando exerçam funções docentes em regime de tempo parcial.»

No artigo 67.º, n.º 1, onde se lê: «O Ministro da Justiça fixará por despacho o regime de remunerações dos directores, docentes, ...», deve ler-se: «Será fixado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Justiça e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública o regime de remuneração dos docentes ...»; e no n.º 2, onde se lê: «... dos cargos de origem», deve ler-se: «... dos cargos de origem, sendo os encargos suportados pelas verbas próprias do Centro de Estudos Judiciários.»

Ao artigo 69.º deve ser aditada uma nova alínea: «e) Expulsão.»

No artigo 73.º, onde se lê: «No prazo de quinze dias, ...», deve ler-se: «No prazo de trinta dias, ...»

Ao artigo 77.º deve ser aditado o n.º 3, com a seguinte redacção:

3 — Os conservadores, notários e advogados que, tendo exercido a magistratura judicial por período superior a dois anos, tenham pedido a exoneração podem requerer o in-

gresso na magistratura judicial, ficando sujeitos a um estágio de pré-afecção, com a duração de seis meses.

No artigo 79.º, onde se lê: «... até ao limite de dois.», deve ler-se: «... até ao limite de três.». No quadro a que se refere o n.º 2 do artigo 22.º, onde se lê:

Número de lugares	Categoria	Letra
1	Secretário	F
1	Primeiro-oficial	J
1	Segundo-oficial	L
1	Operador de reprografia de 2.ª classe ...	Q
4	Escriturários-dactilógrafos de 1.ª ou 2.ª classe	Q/S
1	Motorista de ligeiros de 1.ª ou 2.ª classe	O/Q
2	Contínuos de 1.ª e 2.ª classes	S/T
1	Servente	U

deve ler-se:

Número de lugares	Categoria	Letra
1	Secretário	F
2	Primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial	J, L ou M
1	Operador de reprografia de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	O, Q ou S
4	Escriturários-dactilógrafos principais, de 1.ª ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	Motorista de ligeiros de 1.ª ou de 2.ª classe	O ou Q
2	Contínuos de 1.ª ou de 2.ª classe	S ou T
1	Servente	U

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Outubro de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

Segundo comunicação da 4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério da Justiça, a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 227, de 1 de Outubro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No capítulo 03, divisão 03, classificação económica 01.02, onde se lê: «Pessoal dos quadros aprovados por lei — 68 (e) (f)», deve ler-se: «Pessoal dos quadros aprovados por lei — 60 (e) (f)».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Outubro de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que a Grénada aceitou formalmente as obrigações decorrentes da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, tornando-se membro desta Organização em 9 de Julho de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 13 de Setembro de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica, os Governos da República Federal da Alemanha, Bélgica, Dinamarca, França, Reino Unido, Irlanda, Itália, Luxemburgo e Países Baixos notificaram, em 30 de Junho de 1979, a denúncia à Convenção sobre o Valor Aduaneiro das Mercadorias, concluída em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

De acordo com o artigo xvi da Convenção, a denúncia produzirá efeitos um ano após a notificação.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 24 de Setembro de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

Gabinete do Secretário de Estado da Emigração

Aviso

Por ordem superior se tornam públicos os textos em português e em francês do 2.º Acordo Complementar ao Acordo Administrativo Geral Relativo às Modalidades de Aplicação da Convenção entre Portugal e o Luxemburgo sobre Segurança Social, bem como do Acordo Administrativo Relativo à Aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre Portugal e o Luxemburgo aos Trabalhadores Independentes, assinados no Luxemburgo em 21 de Maio de 1979.

Gabinete do Secretário de Estado da Emigração, 24 de Setembro de 1979. — O Chefe do Gabinete, *Fernando Pinto dos Santos*.

2.º Acordo Complementar ao Acordo Administrativo Geral Relativo às Modalidades de Aplicação da Convenção entre Portugal e o Luxemburgo sobre Segurança Social.

Para aplicação da Convenção entre Portugal e o Luxemburgo sobre Segurança Social, abaixo designada pelo termo «Convenção», as autoridades com-

petentes portuguesas e luxemburguesas estabeleceram, de comum acordo, as seguintes disposições:

ARTIGO 1.º

A alínea *b)* do artigo 1.º do Acordo Administrativo passa a ter a seguinte redacção:

b) O termo «território» designa: do lado português, Portugal continental e os arquipélagos dos Açores e da Madeira; do lado luxemburguês, o território do Grão-Ducado;

ARTIGO 2.º

A alínea *d)* do artigo 1.º do Acordo Administrativo passa a ter a seguinte redacção:

d) O termo «autoridade competente» designa o Ministro, os Ministros ou a autoridade competente de que dependem os regimes de segurança social;

ARTIGO 3.º

A alínea *r)* do artigo 1.º do Acordo Administrativo terá a seguinte redacção:

r) O termo «organismo de ligação» designa: em Portugal, a Caixa Central de Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes; no Luxemburgo, a Inspecção-Geral da Segurança Social.

ARTIGO 4.º

O parágrafo 1) do artigo 5.º do Acordo Administrativo passa a ter a seguinte redacção:

1) Para beneficiar da assistência médica, incluindo, eventualmente, a hospitalização, em caso de residência temporária no território da Parte Contratante não competente, o trabalhador referido no parágrafo 1) do artigo 10.º da Convenção, ou o titular de uma pensão ou de uma renda referido no parágrafo 1) do artigo 10.º-bis daquela Convenção, apresenta à instituição do lugar de residência um atestado passado pela instituição competente, se possível antes do início da residência temporária do trabalhador ou do titular da pensão ou renda no território da outra Parte Contratante, comprovando que o mesmo tem direito às prestações acima referidas. Este atestado indica, designadamente, a duração do período em que as prestações podem ser concedidas. No caso de o trabalhador ou de o titular da pensão ou renda não apresentar o referido atestado, a instituição do lugar de residência dirige-se à instituição competente para o obter.

ARTIGO 5.º

O artigo 6.º do Acordo Administrativo passa a ter a seguinte redacção:

São ainda aplicáveis, para efeitos de concessão das prestações em espécie, nos casos previstos nos parágrafos 1) dos artigos 10.º e 10.º-bis da Convenção, as seguintes disposições:

a) No caso de hospitalização, a instituição do lugar de residência notifica à instituição competente, no prazo de três dias a partir da data em que dela tem conhecimento, a data da entrada num hospital ou noutro estabelecimento mé-

dico e a duração provável do internamento; no momento da alta do hospital ou de outro estabelecimento médico, a instituição do lugar de residência notifica, no mesmo prazo, à instituição competente a data da alta;

b) A fim de obter a autorização a que está subordinada a concessão das prestações previstas no parágrafo 4) do artigo 10.º da Convenção, a instituição do lugar de residência dirige o respectivo pedido à instituição competente. Quando, no caso de urgência absoluta, essas prestações tiverem sido concedidas sem a autorização da instituição competente, a instituição do lugar de residência avisa imediatamente a referida instituição;

c) Os casos de urgência absoluta no sentido do parágrafo 4) do artigo 10.º da Convenção são aqueles em que a concessão da prestação não pode ser adiada sem que exponha a grave perigo a vida ou a saúde do interessado. No caso de fractura ou deterioração acidentais de uma prótese ou aparelhagem, para determinar a urgência absoluta basta justificar a necessidade da reparação ou da renovação do artigo em causa.

ARTIGO 6.º

A seguir ao artigo 6.º do Acordo Administrativo é inserido um artigo 6.º-bis, com a seguinte redacção:

ARTIGO 6.º-BIS

Para efeitos de aplicação dos artigos 5.º e 6.º deste Acordo Administrativo a um titular de uma pensão ou de uma renda, a instituição do lugar de residência do titular da pensão ou da renda é considerada a instituição competente.

ARTIGO 7.º

O parágrafo 1) do artigo 12.º do Acordo Administrativo passa a ter a seguinte redacção:

1) No que respeita às prestações em espécie concedidas ao abrigo das disposições do parágrafo 2) do artigo 9.º, dos parágrafos 1), 2) e 6) do artigo 10.º e do parágrafo 1) do artigo 10.º-bis da Convenção, as importâncias efectivas das despesas relativas às citadas prestações, de acordo com os resultados da contabilidade das instituições, são reembolsadas pelas instituições competentes às instituições que concederam aquelas prestações. Nos casos previstos no parágrafo 1) do artigo 10.º-bis da Convenção, a instituição do lugar de residência do titular de pensão ou de renda é considerada como instituição competente para efeito da aplicação da disposição precedente.

ARTIGO 8.º

O artigo 15.º do Acordo Administrativo passa a ter a seguinte redacção:

1) Para aplicação do artigo 14.º da Convenção, as instituições em causa agirão por intermédio

da Caixa Nacional do Seguro de Doença dos Salariados, no Luxemburgo, e da Caixa Central de Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes, em Portugal.

2) Os reembolsos das prestações em espécie concedidas ao abrigo das disposições do parágrafo 2) do artigo 2.º, dos parágrafos 1), 2) e 6) do artigo 10.º e do parágrafo 1) do artigo 10.º-bis da Convenção serão efectuados, para cada semestre civil, no decurso do semestre seguinte. Os reembolsos das prestações em espécie concedidas ao abrigo das disposições do parágrafo 1) do artigo 11.º e do parágrafo 2) do artigo 13.º da Convenção serão efectuados, para cada ano, no decurso do ano seguinte, durante os três meses que se seguem à recepção dos extractos das contas, pelas instituições previstas no parágrafo 1).

ARTIGO 9.º

A seguir ao artigo 15.º do Acordo Administrativo é inserido um artigo 15.º bis, com a seguinte redacção:

ARTIGO 15.º BIS

1) Para beneficiar do subsídio por morte ao abrigo da legislação de uma Parte Contratante, o requerente que resida no território da outra Parte Contratante deve dirigir o seu pedido à instituição competente, ou à instituição do lugar de residência.

2) O pedido deve ser acompanhado dos documentos justificativos exigidos pela legislação que a instituição competente aplica.

3) A exactidão das informações prestadas pelo requerente deve ser garantida pelos documentos oficiais anexos ao pedido, ou confirmada pelos órgãos competentes da Parte Contratante em que o requerente reside.

ARTIGO 10.º

O artigo 22.º do Acordo Administrativo passa a ter a seguinte redacção:

1) As pensões devidas por uma instituição de uma das Partes Contratantes são pagas directamente ao beneficiário que reside no território da outra Parte Contratante nas datas de vencimento previstas pela legislação aplicável por aquela instituição.

2) As despesas com as transferências ficam a cargo da instituição competente.

ARTIGO 11.º

O artigo 23.º do Acordo Administrativo é revogado e substituído pelas disposições seguintes:

1) Para efeitos de identificação entre as instituições das duas Partes Contratantes, a inscrição dos trabalhadores portugueses empregados no Luxemburgo deve ser efectuada tendo em conta as seguintes normas:

a) Todos os apelidos e nomes próprios devem ser indicados na ordem pela qual figuram nos documentos oficiais de identificação;

b) Além do lugar de nascimento deve, igualmente, indicar-se a freguesia e o concelho do lugar de nascimento.

2) Quando da inscrição de um trabalhador português no Grão-Ducado do Luxemburgo, o centro de informática, de inscrição e de cobrança de quotizações comum às instituições de segurança social, tendo em conta o disposto no parágrafo anterior, comunica à Caixa Central de Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes as indicações relativas à identificação do trabalhador, a data do início de actividade, bem como o respectivo número de inscrição atribuído no Grão-Ducado.

A Caixa Central procede à verificação dos elementos prestados e comunica ao organismo luxemburguês competente as rectificações que forem consideradas, eventualmente, necessárias assim como o número de inscrição atribuído ao trabalhador, em Portugal.

3) As trocas de informações previstas no parágrafo 2) do presente artigo far-se-ão por meio de formulários, cujo modelo será estabelecido de comum acordo entre as autoridades competentes.

ARTIGO 12.º

O artigo 24.º do Acordo Administrativo passa a ter a seguinte redacção:

1) As disposições do presente Acordo relativas às prestações em espécie do seguro de doença são aplicadas, por analogia, à concessão das prestações em espécie do seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

2) É aplicável o disposto no artigo 22.º do presente Acordo.

ARTIGO 13.º

No artigo 25.º do Acordo Administrativo, a referência ao artigo 29.º da Convenção deve ser substituída pela referência ao artigo 19.º da mesma Convenção.

ARTIGO 14.º

A última frase do parágrafo 2) do artigo 26.º do Acordo Administrativo passa a ter a seguinte redacção:

Todavia, se o interessado já tiver apresentado um atestado em conformidade com o artigo 3.º do presente Acordo, a instituição competente deve dirigir-se à instituição que está de posse do mesmo atestado.

ARTIGO 15.º

O artigo 27.º do Acordo Administrativo é revogado e substituído pelas seguintes disposições:

1) Os abonos de família são pagos directamente pela instituição de abono de família a que o trabalhador pertence, no país de emprego, à pessoa a quem as crianças estão confiadas, no território do outro país.

2) As despesas com as transferências ficam a cargo da instituição competente.

ARTIGO 16.º

O presente Acordo Complementar produzirá efeitos no dia da entrada em vigor do 2.º Acordo Complementar à Convenção, assinado em Lisboa em 20 de Maio de 1977.

Feito no Luxemburgo em 21 de Maio de 1979, em duplicado, nas línguas portuguesa e francesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo:

(Assinatura ilegível.)

Deuxième avenant à l'arrangement administratif général relatif aux modalités d'application de la convention entre le Portugal et le Luxembourg sur la sécurité sociale.

En application de la convention entre le Portugal et le Luxembourg sur la sécurité sociale, désignée ci-après par le terme «convention», les autorités compétentes portugaise et luxembourgeoise ont arrêté, d'un commun accord, les dispositions suivantes:

ARTICLE 1.º

La lettre *b)* de l'article 1.º de l'arrangement administratif est conçue comme suit:

b) Le terme «territoire» désigne:

Du côté portugais: le Portugal continental et les archipels Açores et Madère;

Du côté luxembourgeois: le territoire du Grand-Duché;

ARTICLE 2

La lettre *d)* de l'article 1.º de l'arrangement administratif est modifié comme suit:

d) Le terme «autorité compétente» désigne le ministre, les ministres ou l'autorité compétente dont relèvent les régimes de sécurité sociale;

ARTICLE 3

La lettre *r)* de l'article 1.º de l'arrangement administratif aura la teneur suivante:

r) Le terme «organisme de liaison» désigne:

Au Portugal: la Caixa Central de Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes;

Au Luxembourg: l'inspection générale de la sécurité sociale.

ARTICLE 4

Le paragraphe 1) de l'article 5 de l'arrangement administratif est modifié comme suit:

1) Pour bénéficier des soins médicaux y compris, le cas échéant, l'hospitalisation, lors d'un séjour temporaire sur le territoire de la Partie contractante non compétente, le travailleur visé au paragraphe 1) de l'article 10 de la convention ou le titulaire d'une pension ou d'une rente visé

au paragraphe 1) de l'article 10-bis de la convention présente à l'institution du lieu de séjour une attestation délivrée par l'institution compétente, si possible avant le début du séjour temporaire du travailleur ou du titulaire de pension ou de rente sur le territoire de l'autre Partie contractante, prouvant qu'il a droit aux prestations susmentionnées. Cette attestation indique notamment la durée de la période pendant laquelle ces prestations peuvent être servies. Si le travailleur ou de le titulaire de pension ou de rente ne présente pas ladite attestation, l'institution du lieu de séjour s'adresse à l'institution compétente pour l'obtenir.

ARTICLE 5

L'article 6 de l'arrangement administratif est conçu comme suit:

Sont en outre applicables au service des prestations en nature, dans les cas visés aux paragraphes 1) des articles 10 et 10-bis de la convention, les dispositions suivantes:

- a)* En cas d'hospitalisation, l'institution du lieu de séjour notifie à l'institution compétente, dans un délai de trois jours à partir de la date où elle en a pris connaissance, la date d'entrée dans un hôpital ou dans un autre établissement médical et la durée probable de l'hospitalisation; lors de la sortie de l'hôpital ou de l'autre établissement médical, l'institution du lieu de séjour notifie, dans le même délai, à l'institution compétente la date de sortie;
- b)* Afin d'obtenir l'autorisation à laquelle l'octroi des prestations visées au paragraphe 4) de l'article 10 de la convention est subordonné, l'institution du lieu de séjour adresse une demande à l'institution compétente. Lorsque ces prestations ont été servies en cas d'urgence absolue, sans l'autorisation de l'institution compétente, l'institution du lieu de séjour avise immédiatement ladite institution;
- c)* Les cas d'urgence absolue au sens de l'article 10, paragraphe 4), de la convention sont ceux où le service de la prestation ne peut être différé sans mettre gravement en danger la vie ou la santé de l'intéressé. Dans le cas où une prothèse ou un appareillage est accidentellement cassé ou détérioré, il suffit, pour établir l'urgence absolue, de justifier la nécessité de la réparation ou du renouvellement de la fourniture en question.

ARTICLE 6

Après l'article 6 de l'arrangement administratif il est inséré un article 6-bis de la teneur suivante:

Aux fins de l'application des articles 5 et 6 du présent arrangement administratif à un ti-

titulaire d'une pension ou d'une rente, l'institution du lieu de résidence du titulaire de pension ou de rente est considérée comme l'institution compétente.

ARTICLE 7

Le paragraphe 1) de l'article 12 de l'arrangement administratif est modifié comme suit:

1) En ce qui concerne les prestations en nature servies en vertu des dispositions du paragraphe 2) de l'article 9, des paragraphes 1), 2) et 6) de l'article 10 et du paragraphe 1) de l'article 10-bis de la convention, les montants effectifs des dépenses afférentes auxdites prestations, telles qu'elles résultent de la comptabilité des institutions, sont remboursées par les institutions compétentes aux institutions qui ont servi les prestations susvisées. Dans les cas visés au paragraphe 1) de l'article 10-bis de la convention, l'institution du lieu de résidence du titulaire de pension ou de rente est considérée comme institution compétente pour l'application de la disposition qui précède.

ARTICLE 8

L'article 15 de l'arrangement administratif aura la teneur suivante:

1) Pour l'application de l'article 14 de la convention, les institutions en cause agiront par l'intermédiaire de la «Caixa Central de Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes», au Portugal, et la caisse nationale d'assurance maladie des ouvriers, au Luxembourg.

2) Les remboursements des prestations en nature servies en vertu des dispositions du paragraphe 2) de l'article 9, des paragraphes 1), 2) et 6) de l'article 10 et du paragraphe 1) de l'article 10-bis de la convention s'effectueront pour chaque semestre civil dans le courant du semestre suivant. Le remboursement des prestations en nature servies en vertu des dispositions du paragraphe 1) de l'article 11 et du paragraphe 2) de l'article 13 de la convention s'effectuera pour chaque année dans le courant de l'année suivante dans les trois mois qui suivent la réception des décomptes par les institutions visées au paragraphe 1).

ARTICLE 9

Après l'article 15 de l'arrangement administratif il est inséré un article 15-bis de la teneur suivante:

ARTICLE 15-BIS

1) Pour bénéficier de l'allocation au décès en vertu de la législation d'une Partie contractante, le requérant résidant sur le territoire de l'autre Partie contractante est tenu d'adresser sa demande soit à l'institution compétente, soit à l'institution du lieu de résidence.

2) La demande doit être accompagnée des pièces justificatives requises par la législation qu'applique l'institution compétente.

3) L'exactitude des renseignements donnés par le requérant doit être établie par des pièces officielles annexées à la demande, ou confirmée par les organes compétents de la Partie contractante sur le territoire de laquelle le requérant réside.

ARTICLE 10

L'article 22 de l'arrangement administratif est modifié comme suit:

1) Les pensions à charge d'une institution de l'une des Parties contractantes sont payées directement au bénéficiaire résidant sur le territoire de l'autre Partie contractante aux échéances prévues par la législation que cette institution applique.

2) Les frais de ces transferts sont à charge de l'institution compétente.

ARTICLE 11

L'article 23 de l'arrangement administratif est abrogé et remplacé par les dispositions suivantes:

1) En vue de l'identification des travailleurs portugais occupés au Luxembourg entre les institutions des deux Parties contractantes, l'immatriculation est à effectuer au Grand-Duché compte tenu des prescriptions suivantes:

- a) Tous les noms et prénoms doivent être retenus et ceci dans l'ordre dans lequel ils figurent dans les pièces officielles d'identification;
- b) En dehors du lieu de naissance doivent également être retenues la paroisse et la commune de naissance.

2) Lors de l'immatriculation d'un travailleur portugais au Grand-Duché de Luxembourg, le centre d'informatique, d'affiliation et de perception des cotisations commun aux institutions de sécurité sociale transmet, en tenant compte des dispositions du paragraphe précédent, les indications relatives à l'identification du travailleur, à la date du début d'activité et au numéro d'immatriculation attribué au Grand-Duché à la «Caixa Central de Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes».

Celle-ci procède aux vérifications des données recueillies et communique à l'organisme luxembourgeois prédésigné les redressements qui s'avèrent éventuellement nécessaires, ainsi que le numéro d'immatriculation attribué au travailleur au Portugal.

3) Les échanges d'informations prévus au paragraphe 2) du présent article se feront au moyen de formulaires, dont le modèle sera arrêté d'un commun accord entre les autorités compétentes.

ARTICLE 12

L'article 24 de l'arrangement administratif aura la teneur suivante:

1) Les dispositions du présent arrangement relatives aux prestations en nature de l'assurance maladie sont applicables par analogie au service

des prestations en nature de l'assurance accidents du travail et maladies professionnelles.

2) Les dispositions de l'article 22 du présent arrangement sont applicables.

ARTICLE 13

A l'article 25 de l'arrangement administratif la référence à l'article 29 de la convention est remplacée par la référence à l'article 19 de la convention.

ARTICLE 14

La dernière phrase du paragraphe 2) de l'article 26 de l'arrangement administratif est modifiée comme suit:

Toutefois, si l'intéressé a déjà présenté une attestation selon l'article 3 du présent arrangement, l'institution compétente doit s'adresser à l'institution qui détient cette attestation.

ARTICLE 15

L'article 27 de l'arrangement administratif est abrogé et remplacé par les dispositions suivantes:

1) Les allocations familiales sont payées directement par l'institution d'allocations familiales dont relève le travailleur dans le pays d'emploi à la personne assumant la garde des enfants sur le territoire de l'autre pays.

2) Les frais de ces transferts sont à charge de l'institution compétente.

ARTICLE 16

Le présent avenant aura effet au jour de l'entrée en vigueur du 2^{ème} avenant à la convention, signé à Lisbonne, le 20 mai 1977.

Fait à Luxembourg, le 21 mai 1979, en double exemplaire, en langues portugaise et française, les deux textes faisant également foi.

Pour la République portugaise:

(Signature illisible.)

Pour le Grand-Duché de Luxembourg:

(Signature illisible.)

Acordo Administrativo Relativo à Aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre Portugal e o Luxemburgo aos Trabalhadores Independentes.

Para aplicação do parágrafo 4 do artigo 2.º da Convenção sobre Segurança Social entre Portugal e o Luxemburgo, abaixo designada pelo termo «Convenção», as autoridades competentes portuguesa e luxemburguesa estabeleceram de comum acordo, as seguintes disposições:

ARTIGO 1.º

A Convenção aplica-se aos trabalhadores independentes. Para este efeito, os termos «trabalhadores salarizados ou assimilados» são substituídos pelos termos «trabalhadores independentes» sempre que se trate

da segurança social de um trabalhador desta última categoria. No entanto, não são aplicáveis aos trabalhadores independentes as disposições que, pela sua natureza, apenas podem aplicar-se aos trabalhadores salarizados ou assimilados.

ARTIGO 2.º

A Convenção aplica-se:

1) No Luxemburgo, às legislações relativas:

- a) Aos seguros de doença das profissões independentes, dos empresários agrícolas e dos trabalhadores intelectuais independentes;
- b) Ao seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais dos empresários agrícolas;
- c) Aos abonos de família dos trabalhadores não salarizados (à excepção dos subsídios de nascimento);
- d) Aos seguros de pensões dos artesãos, comerciantes e industriais, dos empresários agrícolas, bem como dos trabalhadores intelectuais independentes;

2) Em Portugal, às legislações relativas ao regime de previdência dos trabalhadores independentes, que abrange:

- a) A protecção na doença, pela concessão de assistência médica e medicamentosa extensiva aos familiares;
- b) A protecção na maternidade das trabalhadoras e das mulheres dos trabalhadores abrangidos mediante concessão de assistência médica e medicamentosa;
- c) A protecção na invalidez, na velhice e por morte.

ARTIGO 3.º

As disposições do artigo 36.º da Convenção produzem efeito na data da entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 4.º

O presente Acordo, que terá a mesma duração que a Convenção, entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua assinatura.

Feito no Luxemburgo em 21 de Maio de 1979, em duplicado, nas línguas portuguesa e francesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo:

(Assinatura ilegível.)

Arrangement administratif ayant pour objet l'application aux travailleurs indépendants de la convention entre le Portugal et le Luxembourg sur la sécurité sociale.

En application de l'article 2, paragraphe 4, de la convention entre le Portugal et le Luxembourg sur la sécurité sociale, désignée ci-après par le terme

«convention», les autorités compétentes portugaise et luxembourgeoise ont arrêté, d'un commun accord, les dispositions suivantes:

ARTICLE 1^{er}

La convention s'applique aux travailleurs indépendants. À cette fin, les termes «travailleurs salariés ou assimilés» sont à remplacer par les termes «travailleurs indépendants» chaque fois qu'il s'agit de la sécurité sociale d'un travailleur de cette dernière catégorie. Toutefois ne sont pas applicables aux travailleurs indépendants les dispositions qui par leur nature ne peuvent s'appliquer qu'aux travailleurs salariés ou assimilés.

ARTICLE 2

La convention s'applique:

- 1) Au Luxembourg, aux législations concernant:
 - a) Les assurances maladie des professions indépendantes, des exploitants agricoles et des travailleurs intellectuels indépendants;
 - b) L'assurance accidents du travail et maladies professionnelles des exploitants agricoles;
 - c) Les allocations familiales des non-salariés (à l'exception des allocations de naissance);
 - d) Les assurances pension des artisans, commerçants et industriels, des exploitants agricoles, ainsi que des travailleurs intellectuels indépendants;
- 2) Au Portugal, aux législations concernant le régime de prévoyance des travailleurs indépendants relatif aux matières ci-dessous:
 - a) Protection en cas de maladie moyennant l'octroi de prestations en nature, y inclus les membres de la famille;
 - b) Protection en cas de maternité des travailleuses et des conjoints des travailleurs moyennant l'octroi de prestations en nature;
 - c) Protection en cas d'invalidité, de vieillesse ou de décès.

ARTICLE 3

Les dispositions de l'article 36 de la convention ont effet à la date de l'entrée en vigueur du présent arrangement.

ARTICLE 4

Le présent arrangement, qui aura la même durée que la convention, entrera en vigueur le 1^{er} du mois suivant celui de sa signature.

Fait à Luxembourg, le 21 mai 1979, en double exemplaire, en langues portugaise et française, les deux textes faisant également foi.

Pour la République portugaise:

(Signature ilisible.)

Pour le Grand-Duché de Luxembourg:

(Signature ilisible.)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 418/79

de 17 de Outubro

1. Tem-se verificado, com alguma frequência, que a demora na integração na Conservatória dos Registos Centrais dos actos de registo civil realizados nos consulados portugueses no estrangeiro não se coaduna com situações de urgência no domínio da prova.

2. Verifica-se, por outro lado, que são especialmente afectados nos seus interesses os emigrantes portugueses durante a sua estada em Portugal, por vezes de curta duração.

3. Torna-se, por isso, indispensável providenciar no sentido de eliminar as dificuldades referidas nos números anteriores reconhecendo-se, na ordem interna, valor próprio e directo às certidões extraídas pelos serviços consulares dos actos de registo lavrados nos seus livros, sempre que se demonstre que a respectiva transcrição ou integração na Conservatória dos Registos Centrais não se encontra ainda efectuada.

4. Aproveita-se a oportunidade para esclarecer que ccontinua em vigor o disposto nos artigos 1.º a 5.º do Decreto-Lei n.º 249/77, de 14 de Junho.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 6.º do Código do Registo Civil passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º — 1 —

2 —

3 — Em casos de manifesta urgência e provando os interessados que o registo do acto realizado no estrangeiro ainda não está integrado na Conservatória dos Registos Centrais, podem as certidões emitidas pelos serviços consulares ser aceites como prova do registo respectivo.

Art. 2.º Mantêm-se em vigor as disposições do Decreto-Lei n.º 249/77, de 14 de Junho, relativas ao ingresso no registo civil português dos actos do estado civil lavrados nas ex-colónias, respeitantes a cidadãos portugueses.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pinta-silgo — Pedro de Lemos e Sousa Macedo.

Promulgado em 8 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

~~~~~

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

### Despacho Normativo n.º 318/79

Nos termos do artigo 20.º, n.º 2, alínea b), do Estatuto do Instituto das Participações do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 496/76, de 26 de Junho,

e ouvido o Instituto das Participações do Estado, determino o seguinte, a fim de esclarecer dúvidas suscitadas pelo anterior despacho sobre esta matéria:

1.1 — Fixa-se em 15 000 contos o limite de competência do conselho de gerência do Instituto das Participações do Estado, para a aquisição de participações no capital de sociedades, seja sob a forma de aquisição de partes sociais já existentes, seja pela subscrição de aumentos de capital destinados a viabilizar as empresas.

1.2 — O conselho de gerência informará, com a antecedência mínima de oito dias a contar da sua deliberação, o Ministério das Finanças sobre a fundamentação e os elementos essenciais de cada operação efectuada.

1.3 — Em caso de urgência, ou outra circunstância devidamente justificada, tal informação poderá ser prestada nunca depois de oito dias decorridos sobre a data da deliberação.

2.1 — A aquisição de participações, incluindo a subscrição de aumentos de capital social, cujo valor exceda o limite fixado no n.º 1.1 e a aquisição de participações no capital social inicial de sociedades a construir, seja qual for o seu valor, carece sempre de autorização do Ministro das Finanças.

2.2 — A proposta a apresentar incluirá sempre elementos suficientes para avaliar do interesse da operação como acto de gestão, nomeadamente os seus elementos financeiros e a respectiva integração na estratégia prosseguida pelo IPE e nos objectivos gerais do Estado, expressos na sua política económica.

3.1 — A Direcção-Geral do Tesouro porá à disposição do Instituto das Participações do Estado as verbas por este solicitadas, com a maior celeridade possível no âmbito das disposições legais aplicáveis, desde que se ache verificado o condicionalismo descrito nos n.ºs 1.1 e 2.1 e se tais verbas tiverem cabimento nos valores afectos no Orçamento Geral do Estado ao Instituto.

3.2 — No caso previsto no n.º 1.1, a Direcção-Geral do Tesouro, no âmbito e com respeito pela legislação que a rege, porá a verba à disposição do Instituto mediante simples comunicação do conteúdo da deliberação tomada, independentemente do disposto em 1.2; no caso previsto no n.º 2.1, logo que o Ministro das Finanças tenha proferido a autorização para a operação proposta, e com respeito pelos mesmos condicionamentos legais.

Ministério das Finanças, 29 de Setembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

#### Despacho Normativo n.º 319/79

Considerando que as despesas com a criação e manutenção dos postos fiscais que funcionam junto de fábricas (depósitos francos) constituem encargo das respectivas empresas;

Considerando que o pessoal ali em serviço tem por missão a defesa dos interesses da Fazenda Nacional;

Considerando mais lógico e coerente ser a Guarda Fiscal a pagar directamente ao seu pessoal e o Es-

tado ser reembolsado, através de guia de receita, da importância efectivamente despendida com vencimentos e outros abonos, determino que:

1 — O pessoal da Guarda Fiscal, na situação de supranumerário, em serviço nos postos fiscais que funcionam junto de fábricas (depósitos francos) seja pago de vencimentos e outros abonos directamente pela Guarda Fiscal.

2 — As despesas respectivas sejam classificadas na seguinte rubrica:

01.00 — Remunerações certas e permanentes.

01.03 — Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros:

4 — Pessoal em serviço de fiscalização nos postos fiscais (depósitos francos).

3 — As empresas reembolsarão o Estado, depositando nos cofres públicos, através de guia de receita, as importâncias efectivamente despendidas com o pessoal.

4 — Para ocorrer ao encargo no presente ano económico o orçamento da Guarda Fiscal é reforçado com as verbas necessárias à satisfação das respectivas despesas.

Ministério das Finanças, 20 de Setembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

#### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

#### Decreto n.º 113/79

de 17 de Outubro

Tendo em atenção os interesses de ordem económica e social que representa a reconstrução das instalações fabris da firma Cuetara — Bolachas de Portugal, S. A. R. L., que se traduzem em manter na Região Centro do País uma unidade industrial de apreciável capacidade produtiva e comercial e em conservar os postos de trabalho que o investimento proporciona;

Considerando que o regime de contrapartida possibilita à empresa, até à reedificação do seu complexo fabril, a importação de tipos de bolacha com vista à conservação do mercado consumidor interno;

E, de harmonia com o disposto no n.º 10.º do artigo 4.º da Reforma Aduaneira e do seu § único, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 434/74, de 11 de Setembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Fica o Ministro das Finanças autorizado a isentar de direitos e demais imposições aduaneiras as importações de bolachas, num total de 1700 t, a efectuar pela empresa Cuetara — Bolachas de Portugal S. A. R. L., em contrapartida das exportações de igual quantidade de mercadoria idêntica, a efectuar pela mesma empresa.

2 — Enquanto não for concretizada a exportação em contrapartida, os direitos e demais imposições re-

feridos no número anterior serão garantidos, perante as alfândegas, por depósito ou fiança.

Art. 2.º — 1 — A autorização a que se refere o artigo anterior vigorará a partir da entrada em vigor do presente diploma e caducará no final do prazo de cinco anos a contar da data do termo da reconstrução das instalações fabris da empresa.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, a reconstrução do complexo fabril não poderá exceder o prazo de dois anos após a entrada em vigor deste decreto, devendo o termo dos trabalhos, caso este período não esteja esgotado, ser imediatamente comunicado à Direcção-Geral das Alfândegas.

Art. 3.º Findo o prazo fixado no n.º 1 do artigo anterior, sem que se mostre provada a exportação de bolacha nacional, em quantitativo igual ou superior ao contingente fixado no artigo 1.º, serão liquidadas as importâncias dos direitos e demais imposições devidas, que se encontrem garantidas, relativamente às quantidades de bolacha estrangeira importada que não tiverem contrapartida em exportações nacionais do produto.

Art. 4.º Os bilhetes de despacho de importação das bolachas estrangeiras, bem como os de exportação de idêntica mercadoria nacional, uma vez ultimadas as formalidades inerentes ao desembaraço aduaneiro da mercadoria, serão enviadas à Direcção dos Serviços de Fiscalização e Superintendência nos Regimes Gerais e Especiais da Direcção-Geral das Alfândegas, para efeitos do necessário *contrôle* do regime estabelecido no presente diploma.

*Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.*

Promulgado em 6 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DO COMÉRCIO  
E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS E DO COMÉRCIO INTERNO

**Portaria n.º 545/79**

de 17 de Outubro

Por ter sido lançado muito recentemente no mercado nacional um leite ultrapasteurizado de proveniência açoriana, produzido pela empresa Lacticínios da Ilha Terceira, L.<sup>da</sup>, a Portaria n.º 375/79, de 27 de Julho, não considera a possibilidade da concessão do subsídio de transporte aos contingentes daquele leite que vierem a ser remetidos para o Algarve, como sucede com as outras organizações produtoras.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, do Comércio

e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, o seguinte:

1.º O Fundo de Abastecimento suportará um encargo até \$70 por litro de leite ultrapasteurizado transportado para o Algarve, com destino à União das Cooperativas de Produtores de Leite do Algarve e aos armazenistas-distribuidores, pela entidade e no quantitativo médio semanal seguinte:

Lacticínios da Ilha Terceira, L.<sup>da</sup> — 30 000 l.

2.º O encargo referido no número anterior será liquidado mediante documentação comprovativa a apresentar pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários e processado desde 1 de Agosto de 1979.

3.º O montante global dos encargos previstos nesta portaria não poderá ultrapassar, até ao fim do corrente ano, 470 000\$.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 3 de Outubro de 1979. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Mário Francisco Barreira da Ponte*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Direcção-Geral do Ordenamento  
e Gestão Florestal

**Portaria n.º 546/79**

de 17 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, com fundamento e nos termos do artigo 50.º e seu § único do Regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, o seguinte:

1 — Fica a firma Carvalho & Medeiros, L.<sup>da</sup>, com sede em Condeixa-a-Nova, autorizada a instalar uma truticultura de produção, numa parcela de terreno localizada nas proximidades da nascente de Orão, situada na Quinta de Orão (ou de Ourão), freguesia de Redinha, concelho de Pombal, de acordo com o projecto apresentado e mediante o cumprimento das condições que, para o efeito, a seguir se fixam:

- Participar à Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, durante a época determinada por lei para o período de defeso dos salmonídeos, ou seja, de 1 de Agosto ao último dia de Fevereiro seguinte, inclusive, o número de trutas saídas da exploração, conforme o disposto nas alíneas b) e c);
- Fazer acompanhar as trutas saídas da exploração de guias numeradas, nas quais deverão ser indicados o número de exemplares transportados, o seu peso global, a sua proveniência e o nome e morada do destinatário;
- As guias referidas serão passadas pelo requerente diariamente, em triplicado, uma por cada destinatário, devendo o original. que

acompanhará a mercadoria expedida, ficar na posse do respectivo destinatário e o duplicado ser enviado à Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, ficando o triplicado na posse do remetente, que o facultará à fiscalização da pesca sempre que esta o exija;

- d) Durante o período em que é livre a pesca dos salmonídeos, o requerente poderá ser dispensado de remeter à Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal o duplicado das guias referidas nas alíneas anteriores, desde que participe mensalmente o número de trutas da exploração e os locais de destino;
- e) Os exemplares expedidos não poderão apresentar dimensões inferiores a 20 cm, medidos de ponta a ponta, e serão transportados em embalagens adequadas, devidamente assinaladas com a marca indicativa da empresa que tenha sido aprovada pela Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal;
- f) Não deverão ser lançados aos cursos de água esgotos residuais, de qualquer natureza, susceptíveis de provocar ou aumentar o grau de poluição do meio de derrame;
- g) As instalações e o funcionamento desta exploração ficarão sujeitos à fiscalização da Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, que poderá recorrer, quando necessário, à colaboração de outra entidade, oficial ou particular, para efeitos de saneamentos potânicos ou de estudos ictiológicos, ficando as despesas que daí resultarem a cargo do requerente;
- h) Na qualidade de empresário, o requerente fica obrigado a comunicar à Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal quaisquer doenças patogénicas que se manifestem nos exemplares em exploração, bem como o resultado das análises que se fizerem periodicamente às águas na sua exploração.

2 — Fica interdito, para efeitos de defesa sanitária, o estabelecimento de outras pisciculturas num raio de 10 km a partir desta truticultura.

Ministério da Agricultura e Pescas, 1 de Outubro de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Joaquim da Silva Lourenço*.

#### SECRETARIA DE ESTADO DAS PISCAS

#### Despacho Normativo n.º 320/79

Considerando que o Regulamento Geral de Organização e Funcionamento dos Serviços de Lotas e Vendagem contém no seu articulado algumas imprecisões que o tornam de difícil execução, determino, no uso da competência que me é conferida pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 255/77, de 16 de Junho, o seguinte:

São alterados os artigos 8.º e 10.º do Regulamento Geral de Organização e Funcionamento dos Serviços

de Lotas e Vendagem, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 164/79, de 18 de Junho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 160, de 13 de Julho de 1979, que passam a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º — 1 — .....  
2 — .....  
3 — .....  
4 — .....  
5 — .....  
6 — .....

- a) .....
- b) No caso de dúvida quanto ao comprador que deu o primeiro sinal de compra, o vendedor fará a entrega do pescado àquele que melhor se tiver feito ouvir. Se a dúvida persistir, o vendedor procederá de imediato a novo leilão.

Art. 10.º — 1 — .....  
2 — .....

- a) .....
- b) .....
- c) Manter a disciplina na lota e, sempre que necessário, solicitar a intervenção da autoridade marítima, de modo a assegurar o bom funcionamento daquela.

Ministério da Agricultura e Pescas, 29 de Setembro de 1979. — O Secretário de Estado das Pescas, *António Baptista Duarte Silva*.

#### MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

##### SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

#### Portaria n.º 547/79

de 17 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 75-S/77, de 28 de Fevereiro, e no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, da mesma data, o seguinte:

Artigo único. O preço máximo de venda ao público dos ovos embalados em embalagem *Cluster-Cell* é o mesmo do dos embalados em embalagem *Ovo-thermo*.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 27 de Setembro de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

#### MINISTÉRIOS DA COORDENAÇÃO SOCIAL E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

#### Despacho Normativo n.º 321/79

1 — O Despacho Normativo n.º 181/79, de 16 de Julho (publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 174, de 30 de Julho de 1979), do Ministro Adjunto

do Primeiro-Ministro do IV Governo Constitucional, estabelece algumas orientações tendentes a resolver a situação em que se encontram os organismos de luta contra a droga.

2 — A Comissão de Segurança Social e Saúde da Assembleia da República, tendo analisado o conteúdo da petição de um grupo de técnicos do Centro Regional do Sul do Centro de Estudos da Profilaxia da Droga, entendeu formular ao Governo uma recomendação, nos termos da qual se expressa que «não deverão ser encerrados os serviços do Centro Regional de Lisboa, nem reduzido o seu pessoal técnico (devendo ser considerado nulo, para esses efeitos, o despacho de 16 de Julho de 1979) [...]».

3 — Nestes termos, fazendo uso da competência que me foi delegada pelo Despacho Normativo n.º 272/79, de 14 de Setembro, e considerando que a citada recomendação não se coaduna com o cumprimento integral do referido Despacho Normativo n.º 181/79, determino:

Fica suspensa a execução do disposto no ponto 6.5 do Despacho Normativo n.º 181/79, de 16 de Julho, e bem assim a de tudo o mais quanto se estabelece no mesmo despacho e que ainda não tenha sido efectivamente executado.

Ministérios da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais, 14 de Setembro de 1979. — O Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais, *Alfredo Bruto da Costa*.

~~~~~

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto n.º 114/79

de 17 de Outubro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 2.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do edifício destinado a internato para cadetes da Escola Naval, no Alfeite, pela importância de 64 415 427\$.

Art. 2.º — 1 — O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá em cada ano exceder as seguintes quantias:

Em 1979	37 000 000\$00
Em 1980	27 415 427\$00

2 — A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pinta-silgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Mário Adriano de Moura e Castro Brandão Fernandes de Azevedo.

Promulgado em 6 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 548/79

de 17 de Outubro

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 397/77, de 17 de Setembro, dos artigos 8.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 418/73, de 21 de Agosto, e do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 491/77, de 23 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 33/78, de 22 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

Referências

1 — Todas as referências deste diploma ao Decreto-Lei n.º 491/77, de 23 de Novembro, consideram-se feitas para o texto aprovado pelo artigo 4.º da Lei n.º 33/78, de 22 de Junho.

2 — O Secretário de Estado do Ensino Superior será abreviadamente referido por SEES.

3 — A Direcção-Geral do Ensino Superior será abreviadamente referida por DGES.

4 — O Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior será abreviadamente referido por GCIES.

5 — A Comissão Pedagógico-Científica do Ano Propedêutico será abreviadamente designada por CPCAP.

ARTIGO 2.º

Estabelecimento de ensino superior

1 — Para os fins deste diploma designam-se genericamente por estabelecimento de ensino superior as instituições públicas denominadas «Universidades», «institutos universitários», «escolas superiores de Medicina Dentária», «Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa», «escolas superiores de Belas-Artes», «Institutos Politécnicos», «institutos superiores de Contabilidade e Administração» e «institutos superiores de Engenharia».

2 — Designa-se genericamente por ensino superior o conjunto dos cursos superiores ministrados nas instituições referidas no n.º 1.

ARTIGO 3.º

Habilitação de acesso ao ensino superior

1 — Para os efeitos deste diploma entende-se por habilitação de acesso ao ensino superior a habilitação académica que permita a candidatura à matrícula e inscrição num estabelecimento de ensino superior.

2 — É habilitação geral de acesso ao ensino superior o Ano Propedêutico ou equivalente, nos termos do artigo 40.º

3 — São habilitações especiais de acesso ao ensino superior:

a) O exame extraordinário de avaliação de capacidade para acesso ao ensino superior ou o exame *ad hoc* para acesso ao ensino superior de maiores de 25 anos, dentro dos respectivos prazos de validade;

- b) Um curso superior concluído num estabelecimento de ensino oficial português ou um curso equivalente, nos termos da lei;
- c) Um curso secundário completo realizado em país estrangeiro que constitua, nesse país, habilitação académica suficiente para ingresso no ensino superior oficial do mesmo país em curso congénere daquele em que o seu titular se deseje inscrever no ensino superior português, quando aquele seja:

- I) Funcionário estrangeiro de uma missão diplomática acreditada em Portugal ou seu familiar;
- II) Funcionário português de uma missão diplomática portuguesa no estrangeiro ou seu familiar e a habilitação ali tenha sido obtida quando se encontrasse em missão ou acompanhando o familiar em missão;
- III) Emigrante português ou seu familiar e a habilitação seja do país de inscrição e nele tenha sido obtida;
- IV) Cônjuge ou descendente de português que se encontre temporariamente no estrangeiro numa das seguintes situações:

Funcionário público em missão oficial;

Bolseiro do Governo Português, ou equiparado por despacho do SEES;

- d) Para os estudantes nacionais das Repúblicas de Angola, Cabo Verde, Guiné, Moçambique e S. Tomé e Príncipe cujo pedido de matrícula num estabelecimento de ensino superior português e respectiva aceitação se faça pela via diplomática, no âmbito dos acordos de cooperação firmados pelo Estado Português, um curso complementar do ensino secundário português ou legalmente equivalente ou um curso complementar do ensino secundário do seu país de origem, com aprovação em disciplinas homólogas ou afins das nucleares para acesso ao curso superior em que se pretendem inscrever;

- e) Nos termos do Acordo Cultural entre Portugal e o Brasil, e para estudantes de nacionalidade portuguesa ou brasileira, aprovação no 2.º grau do ensino secundário brasileiro e no exame vestibular. A aprovação no 2.º grau do ensino secundário brasileiro deverá ter sido efectivamente obtida no Brasil, não o podendo ser por equivalência, e deverá incluir disciplinas homólogas ou afins para acesso ao curso superior em que se pretendem inscrever em Portugal.

4 — Para estudantes estrangeiros bolseiros em Portugal, nomeadamente bolseiros do Governo Português, ou ainda para estudantes abrangidos por acordos específicos celebrados pelo Estado Português, poderão excepcionalmente ser consideradas como habilitação

de acesso ao ensino superior, por despacho do SEES, proferido, caso a caso, sob parecer fundamentado da CPCAP, ouvida a DGEsup., outras habilitações académicas secundárias não previstas neste artigo.

ARTIGO 4.º

Curso congénere

Para os efeitos deste diploma entende-se por curso congénere de um determinado curso aquele que, embora eventualmente designado de forma diferente, tem um nível e ministra uma formação equivalentes.

ARTIGO 5.º

Disciplinas nucleares

As disciplinas nucleares para acesso aos cursos ministrados nos estabelecimentos de ensino superior a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º são as constantes do anexo 1 a esta portaria.

ARTIGO 6.º

Candidatura à matrícula e inscrição

1 — A primeira matrícula e inscrição num estabelecimento de ensino superior está sujeita a *numerus clausus*.

2 — Podem realizar a sua primeira matrícula e inscrição os estudantes que:

- a) Sejam titulares de uma habilitação de acesso ao ensino superior;
- b) Se candidatem à matrícula e inscrição nos termos da lei e sejam colocados num dos cursos e estabelecimentos a que se candidatarão.

3 — Os estudantes titulares do Ano Propedêutico ou de uma habilitação equivalente nos termos do artigo 4.º estão sujeitos ao regime geral de candidatura à matrícula e inscrição regulado pelo capítulo II da presente portaria.

4 — A candidatura dos titulares de habilitações especiais de acesso e dos estudantes a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º bem como a tramitação processual dos estudantes supranumerários a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º serão objecto de portaria separada.

5 — Nenhum estudante pode candidatar-se à primeira matrícula e inscrição no ensino superior por mais de um dos regimes previstos na lei, mesmo que reúna as condições legais para tal.

ARTIGO 7.º

Excepções ao artigo 6.º

1 — Não estão sujeitos a *numerus clausus* e consequentemente a um processo de candidatura, procedendo à sua primeira matrícula e inscrição num estabelecimento de ensino superior como supranumerários, os estudantes nas seguintes condições:

- a) Titulares das habilitações de acesso previstas nas alíneas c), I e II, e d) do n.º 3 do artigo 3.º;

- b) Titulares de uma habilitação de acesso ao ensino superior nos termos do n.º 4 do artigo 3.º, quando tal seja expressamente estabelecido no despacho aí referido;
- c) Oficiais do quadro permanente das forças armadas portuguesas, nos termos de acordos específicos de formação estabelecidos com estas.

2 — Podem ainda candidatar-se à primeira matrícula e inscrição em estabelecimentos de ensino superior, independentemente da titularidade de uma habilitação de acesso, os estudantes oriundos do ensino superior estrangeiro, da Universidade Católica Portuguesa e do ensino superior militar.

CAPÍTULO II

Candidatura dos estudantes aprovados no Ano Propedêutico

ARTIGO 8.º

Objecto

O presente capítulo regulamenta a candidatura à primeira matrícula e inscrição num estabelecimento de ensino superior dos estudantes titulares do Ano Propedêutico ou habilitação equivalente.

ARTIGO 9.º

Estudantes que já estiveram matriculados nos estabelecimentos de ensino superior

1 — Os estudantes que já tenham estado matriculados em estabelecimentos de ensino superior e que pretendam mudar de curso ou estabelecimento de ensino e que tenham ou obtenham aprovação no Ano Propedêutico ou equivalente poderão optar pelo regime geral de transferência e reingresso e ou mudança de curso ou pela candidatura à matrícula nos termos deste artigo e capítulo.

2 — Só podem optar por este regime os estudantes cujo elenco de disciplinas ou nota de candidatura resultem de inscrição no Ano Propedêutico posterior à primeira matrícula no ensino superior.

3 — Excepcionalmente, para a candidatura à matrícula em 1979-1980 não será necessário satisfazer a condição prevista no n.º 2.

4 — Os estudantes nas condições deste artigo que no ano lectivo anterior tenham estado matriculados em estabelecimentos de ensino superior deverão proceder à sua inscrição, nos prazos normais, no curso e estabelecimento que venham frequentando.

Caso venham a ser colocados por via desta candidatura, deverão proceder, através do estabelecimento em que estão inscritos, à mudança de curso e ou estabelecimento.

5 — Os estudantes abrangidos por este artigo deverão expressamente declarar no boletim de candidatura em que ano lectivo, estabelecimento e curso praticaram a sua última matrícula no ensino superior.

6 — Nas listas de colocação a que se refere o n.º 1 do artigo 29.º será comunicado ao estabelecimento de ensino superior em que o estudante for colocado qual o último estabelecimento de ensino superior em

que aquele esteve matriculado. O estabelecimento onde agora o estudante for colocado deverá providenciar junto do estudante e do estabelecimento onde o mesmo esteve matriculado pela realização da transferência, se for caso disso, ou pela simples requisição do processo individual, em caso contrário.

É obrigatório por parte do estudante a aceitação da nova colocação.

7 — Ao estudante que já esteja inscrito em curso superior e que não proceda à transferência para o curso e estabelecimento em que foi colocado será anulada a inscrição realizada, salvo motivo de força maior devidamente justificado e confirmado documentalente.

8 — A aceitação ou rejeição da justificação referida no n.º 7 é da competência da entidade adequada do estabelecimento de ensino superior em que o estudante se encontra matriculado.

9 — Ao estudante que não esteja inscrito será impedida a matrícula no ano seguinte, nos termos do n.º 3 do artigo 30.º

ARTIGO 10.º

Cursos a que se pode candidatar

1 — Cada estudante pode candidatar-se apenas aos cursos superiores para que tenha aprovação no Ano Propedêutico, ou equivalência a este, em elenco de disciplinas adequado, nos termos do anexo II a esta portaria.

2 — Os estudantes que se tenham matriculado no Ano Propedêutico ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 491/77 só poderão proceder à candidatura após a aprovação da disciplina em falta, mesmo que entretanto tenham obtido aprovação no Ano Propedêutico.

3 — A candidatura em cada fase ou concurso especial só pode incidir sobre cursos cujo acesso se faça através de um único elenco do Ano Propedêutico, mesmo que o candidato disponha de aprovação no Ano Propedêutico em mais que um elenco.

4 — Os candidatos não colocados na 1.ª fase e que se candidatem à 2.ª, bem como os candidatos não colocados na 1.ª e ou 2.ª fases que se candidatem ao concurso especial poderão fazê-lo com elenco(s) diferente(s) daquele(s) com que se candidataram na(s) fase(s) anterior(es) desde que tenham aprovação no Ano Propedêutico no mesmo.

5 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os estudantes aprovados no Ano Propedêutico nos termos da Portaria 660/78, de 14 de Novembro, salvo se tiverem obtido posteriormente aprovação nos termos do artigo 23.º da Portaria n.º 71/79, de 8 de Fevereiro.

ARTIGO 11.º

Conteúdo da candidatura

1 — A candidatura consiste na indicação, por ordem de preferência, dos pares curso-estabelecimento de ensino superior em que o candidato pretende inscrever-se, até um máximo de dez opções diferentes.

2 — A indicação a que se refere o n.º 1 será feita no boletim de candidatura.

3 — A lista ordenada de opções referida no n.º 1 não é alterável após a entrega do boletim de candidatura.

4 — O candidato só deverá indicar estabelecimentos e cursos onde pretende efectivamente matricular-se e inscrever-se. Os candidatos que, tendo sido colocados num determinado curso e estabelecimento, nele não venham a matricular-se estarão sujeitos à sanção prevista no n.º 3 do artigo 30.º

5 — Todos os cursos indicados pelo candidato no seu boletim de candidato e para os quais aquele não possua a adequada habilitação nos termos do artigo 10.º serão excluídos do boletim pelo GCIES, não sendo tal facto objecto de comunicação expressa ao candidato.

ARTIGO 12.º

Contingentes

1 — O número total de vagas para a candidatura nos termos deste capítulo é distribuído por um contingente geral e por contingentes especiais para os candidatos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e do território de Macau, de acordo com os seguintes critérios:

- a) Contingente especial para o território de Macau — 1 %;
- b) Contingente especial para a Região Autónoma da Madeira — 3 %;
- c) Contingente especial para a Região Autónoma dos Açores — 3,5 %;
- d) Contingente geral — a diferença entre o total constante do quadro anexo e as vagas afectas aos contingentes especiais, nos termos das alíneas a), b) e c).

2 — Os valores a que se referem as alíneas a) e c) do número anterior serão arredondados para o inteiro superior caso a parte decimal seja igual ou maior que 0,5, assumindo pelo menos o valor mínimo de 1.

ARTIGO 13.º

Candidatura pelos contingentes especiais

1 — Poderão candidatar-se pelos contingentes especiais previstos no artigo anterior os candidatos que em 30 de Setembro comprovadamente residam, de forma permanente, há mais de dois anos, respectivamente, nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira ou no território de Macau, bem como os bolseiros em Portugal continental das autoridades deste território.

2 — Os candidatos que, reunindo as condições do número anterior, pretendam candidatar-se pelo contingente especial a que têm direito deverão expressamente declará-lo no boletim de candidatura, no local apropriado. Caso o não declarem expressamente, serão considerados candidatos pelo contingente geral.

3 — Os candidatos pelo contingente especial para a Região Autónoma dos Açores têm prioridade absoluta na colocação nos cursos do Instituto Universitário dos Açores que indiquem, nos termos do artigo 11.º

ARTIGO 14.º

Local e data da candidatura

A candidatura é apresentada na delegação distrital do GCIES do distrito onde o candidato se matriculou no Ano Propedêutico ou para onde se transferiu nos termos da lei, no prazo que for fixado.

ARTIGO 15.º

Instrução do processo de candidatura

1 — O processo de candidatura deverá ser instruído com:

- a) Boletim de candidatura de modelo oficial, devidamente preenchido, no qual o candidato liquidará selo fiscal correspondente à taxa do papel selado;
- b) Bilhete de identidade, que, após a confirmação dos elementos de identidade, será devolvido.

2 — Os candidatos a que se refere o artigo 9.º deverão juntar certificado da habilitação a que se refere o artigo 37.º, com as disciplinas discriminadas.

3 — Os candidatos que tenham procedido a exames de um curso complementar do ensino secundário para melhoria de nota deverão entregar novo certificado comprovativo da conclusão do referido curso, com as disciplinas discriminadas e com a nova média de curso, sem o que essas classificações não poderão ser consideradas no processo de candidatura.

4 — A candidatura poderá ser realizada por:

- a) O candidato;
- b) Um seu procurador bastante;
- c) A pessoa que demonstre exercer o poder paternal ou de tutela, caso o candidato seja menor.

ARTIGO 16.º

Preenchimento do boletim de candidatura

No preenchimento do boletim de candidatura compete ao candidato ou ao seu representante, e é da sua responsabilidade, inscrever no local apropriado, à frente do nome de cada curso e estabelecimento, o respectivo código, de acordo com os códigos constantes da portaria que fixa o *numerus clausus*.

ARTIGO 17.º

Não realização da candidatura

Os estudantes que, reunindo as condições para se candidatarem num determinado ano lectivo, o não fizerem no prazo previsto não poderão ingressar no ensino superior nesse ano lectivo.

ARTIGO 18.º

Exclusão de candidatos

1 — Serão excluídos do processo de candidatura em qualquer momento do mesmo, não podendo matricular-se no ensino superior oficial nesse ano lectivo, os candidatos que estejam numa das seguintes condições:

- a) Não tenham preenchido correctamente os seus boletins de candidatura, nomeadamente:

Não indicando alguns dos seus elementos;
Indicando classificações que não correspondam às constantes no seu processo;

- b) Prestem falsas declarações no âmbito do seu processo de candidatura;
- c) Não tenham entregue no GCIES, nos prazos legais, a documentação necessária à regular constituição do seu processo;
- d) Se comprove não possuírem a habilitação a que se refere o artigo 28.º

2 — Caso haja sido realizada matrícula no ensino superior e se confirme uma das situações previstas no número anterior, aquela será anulada, bem como todos os actos praticados ao abrigo da mesma, pela autoridade competente do estabelecimento de ensino superior, sob proposta do director do GCIES.

3 — Aos estudantes que já estejam matriculados em estabelecimento de ensino superior e em relação aos quais seja detectada a carência de habilitação adequada à matrícula no Ano Propedêutico, nos termos do artigo 37.º, poderá ser regularizada a situação por despacho do SEES, desde que se prove que tal situação é resultado de erro dos serviços intervenientes no estabelecimento ou comprovação das habilitações e que tal não tenha decorrido ou sido utilizado com má fé por parte do estudante.

ARTIGO 19.º

Nota de candidatura

1 — Para cada candidato será calculada uma nota de candidatura, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{MCC + MDN + NAP}{2}$$

2 — A média do curso complementar do ensino secundário (*MCC*) é a classificação final constante do respectivo diploma de curso e correspondente à habilitação que permitiu a matrícula no Ano Propedêutico, nos termos do artigo 37.º Caso a mesma conste do diploma do curso com parte decimal, deverá ser arredondada de acordo com o critério em uso no cálculo da média do curso complementar dos liceus.

3 — Para os candidatos admitidos à matrícula no Ano Propedêutico com seis ou mais disciplinas do curso complementar dos liceus que não reúnam as condições legais para a passagem do diploma de conclusão do curso complementar, para efeitos de acesso ao ensino superior, o valor correspondente a *MCC* será igual à média aritmética arredondada resultante da soma das classificações de um conjunto de seis disciplinas do curso complementar dos liceus indicadas pelo candidato, de que exista documento comprovativo no seu processo, e em que estejam incluídas as duas disciplinas homólogas das nucleares em que obteve aprovação no Ano Propedêutico e a que se refere a candidatura, bem como das disciplinas de Português e Filosofia, caso tenham aprovação nas mesmas.

4 — A média das disciplinas nucleares do curso complementar do ensino secundário (*MDN*) é a média aritmética arredondada das classificações finais obtidas pelos candidatos, no curso a que se refere o artigo 38.º, nas duas disciplinas nucleares homólogas

das disciplinas nucleares do elenco do Ano Propedêutico com que se candidatam.

5 — A classificação do Ano Propedêutico (*NAP*) é o quociente não arredondado da divisão por 2 das médias não arredondadas das classificações obtidas nas provas das disciplinas nucleares do elenco do Ano Propedêutico com que se candidatam.

ARTIGO 20.º

Regras supletivas para a determinação da nota de candidatura

1 — Os valores de *MCC* e *MDN* dos candidatos cuja habilitação a que se refere o artigo 38.º tenha sido obtida por equivalência serão os resultantes das classificações atribuídas pela entidade competente para a concessão daquela.

2 — Caso não seja possível determinar as médias das disciplinas nucleares do curso complementar (*MDN*), a mesma será excluída da referida fórmula desde que seja possível determinar todas as restantes parcelas da mesma, e, para efeitos de ordenação, nos termos do artigo 26.º, o valor de *MDN* será igual a *MCC*.

3 — Se não for possível pela aplicação das regras do artigo anterior e do n.º 1 deste artigo determinar *MCC*, a nota de candidatura será igual à classificação do Ano Propedêutico (*NAP*), e, para efeitos de ordenação, nos termos do artigo 26.º, os valores de *MDN* e *MCC* serão iguais a *NAP*, arredondado para o inteiro superior, caso a parte decimal seja igual ou superior a 0,5.

4 — A regra do n.º 3 aplica-se aos titulares de equivalência ao Ano Propedêutico, caso não sejam titulares da habilitação a que se refere o artigo 37.º

ARTIGO 21.º

Bonificação

1 — Os estudantes que nos anos de 1977 e 1978 se candidataram à matrícula no ensino superior e ficaram na situação de não colocados, não tendo nunca estado matriculados em estabelecimento de ensino superior, têm uma nota de candidatura igual à calculada nos termos dos artigos anteriores, mais um valor.

2 — O disposto no número anterior referente aos estudantes titulares do exame de acesso ao ensino superior não colocados em 1977 só é aplicável se entretanto tiverem obtido aprovação no Ano Propedêutico.

ARTIGO 22.º

Concurso

1 — O concurso de candidatura à matrícula desdobra-se em duas fases.

2 — Para melhor aproveitamento das vagas disponíveis haverá ainda um concurso especial, subsequente às duas fases referidas no n.º 1.

3 — Os estudantes que, por força de situações pendentes referentes a classificações do ensino secundário ainda não atribuídas ou equivalências ainda não concedidas, não reúnam a totalidade das con-

dições para se candidatarem no termo do prazo de inscrição para uma das fases fá-lo-ão na fase subsequente ou no concurso especial.

ARTIGO 23.º

1.ª fase do concurso

1 — A 1.ª fase do concurso serão admitidos todos os estudantes aprovados no Ano Propedêutico ou com equivalência a este, com excepção dos que tenham sido ou venham a sê-lo nesse mesmo ano através da época de exames criada pela Portaria n.º 455/79, de 22 de Agosto.

2 — A colocação dos candidatos far-se-á de acordo com a seguinte sequência:

- a) Serão colocados os candidatos dos contingentes especiais nas respectivas vagas;
- b) Os candidatos não colocados dos contingentes especiais serão incluídos transitivamente no contingente geral;
- c) Serão colocados os candidatos pelo contingente geral.

ARTIGO 24.º

2.ª fase do concurso

1 — À 2.ª fase do concurso serão admitidos todos os estudantes aprovados no Ano Propedêutico ou com equivalência ao mesmo, com excepção daqueles que tenham sido colocados na 1.ª fase do concurso.

2 — As vagas para cada contingente da 2.ª fase do concurso serão as vagas sobranes em cada contingente na 1.ª fase.

3 — A colocação dos candidatos far-se-á de acordo com a seguinte sequência:

- a) Serão colocados os candidatos dos contingentes especiais nas respectivas vagas;
- b) Os candidatos não colocados dos contingentes especiais serão incluídos transitivamente no contingente geral;
- c) Serão colocados os candidatos pelo contingente geral.

ARTIGO 25.º

Concurso especial

1 — Ao concurso especial serão admitidos:

- a) Os candidatos não colocados;
- b) Os estudantes que não se candidataram à 1.ª nem à 2.ª fase e que reúnam ou venham a reunir até à data do fim da inscrição para este concurso condições para tal.

2 — As vagas para o concurso especial serão:

- a) As vagas sobranes da 2.ª fase nos diferentes contingentes;
- b) As vagas preenchidas na 1.ª e 2.ª fases, mas em que os estudantes colocados não procederam à matrícula no prazo legal.

3 — No concurso especial haverá um único contingente para todos os candidatos.

ARTIGO 26.º

Critério de ordenação

1 — Os candidatos serão ordenados pela utilização sucessiva e por ordem decrescente das seguintes classificações:

- a) Nota de candidatura;
- b) Classificação do Ano Propedêutico (*NAP*);
- c) Média das disciplinas nucleares do curso complementar do ensino secundário (*MDN*);
- d) Média do curso complementar no ensino secundário (*MCC*).

2 — Caso os candidatos se encontrem em igualdade de situação, será dada preferência, sucessivamente:

- a) Ao candidato abrangido pelo artigo 21.º;
- b) Ao candidato mais novo.

3 — Apenas para a candidatura de 1979, os candidatos que utilizem um elenco obtido através da época de exames criada pela Portaria n.º 455/79, de 22 de Agosto, serão considerados na ordenação após todos os restantes

ARTIGO 27.º

Colocação

1 — A colocação dos candidatos nas vagas existentes será feita por ordem decrescente da lista resultante da ordenação referida no artigo anterior e, para cada candidato, de acordo com a ordem de preferência referida no n.º 1 do artigo 11.º

2 — A colocação num estabelecimento cujas vagas são apresentadas globalmente autoriza o candidato colocado a inscrever-se em qualquer dos cursos em funcionamento nesse estabelecimento, salvo se estiver estabelecida a exigência de concurso interno, nos termos do artigo 35.º, e sem prejuízo das habilitações adequadas à inscrição, nos termos do artigo 10.º

3 — Igual regra se aplica aos conjuntos de cursos cujas vagas num determinado estabelecimento são apresentadas globalmente.

4 — Esta regra aplica-se independentemente da possibilidade de vir a ser legalmente estabelecido, no decorrer do curso, *numerus clausus* interno, nomeadamente na opção por um determinado ramo ou especialidade.

ARTIGO 28.º

Resultados e reclamações

1 — O resultado final do processo de colocação será fixado na delegação distrital do GCIES onde o estudante procedeu à candidatura ou no local que esta indicar.

2 — Das listas afixadas constarão obrigatoriamente, para além da situação final de cada candidato:

- a) As opções do candidato que foram consideradas;
- b) Os valores considerados de *MDN*, *MCC* e *NAP*;
- c) O valor da nota de candidatura;
- d) A data de nascimento;
- e) A eventual situação de não colocado em ano anterior;

- f) A eventual situação de aprovado através da época de exames criada pela Portaria n.º 455/79.

3 — Daquele resultado os candidatos poderão apresentar reclamação, em impresso apropriado, no qual será liquidada em selos fiscais a taxa do papel selado, no prazo de sete dias sobre a data da afixação dos resultados.

4 — Apenas serão aceites reclamações devidamente fundamentadas e entregues no prazo referido no n.º 3.

5 — As reclamações deverão ser entregues na delegação distrital do GCIES onde os resultados tiverem sido afixados.

6 — As decisões sobre as reclamações serão objecto de despacho do director do GCIES, proferido no prazo de quinze dias, e comunicadas por escrito aos reclamantes.

ARTIGO 29.º

Lista de candidatos colocados

1 — A cada estabelecimento de ensino superior serão fornecidas, em triplicado, listas dos candidatos colocados no mesmo, destinadas ao arquivo do estabelecimento, sendo um dos exemplares autenticado com o selo branco do GCIES.

2 — Serão igualmente fornecidas, em triplicado, listas destinadas à comunicação das vagas em que houve efectivamente matrículas para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 25.º e do n.º 3 do artigo 30.º

ARTIGO 30.º

Matrícula no ensino superior

1 — Os candidatos colocados deverão proceder à matrícula no respectivo estabelecimento de ensino superior no prazo que for determinado.

2 — A colocação apenas tem efeito para o ano lectivo a que se refere, pelo que o direito à matrícula e inscrição no estabelecimento e curso em que o candidato foi colocado caduca com o seu não exercício dentro do prazo devido no ano lectivo em causa.

3 — Os estudantes colocados num curso e estabelecimento e que não procedam à matrícula no prazo referido no n.º 1 sem motivo de força maior devidamente justificado e confirmado documentalmente não poderão candidatar-se à matrícula no ano lectivo imediato.

4 — A aceitação ou rejeição da justificação referida no n.º 3 é da competência do director do GCIES.

ARTIGO 31.º

Erros dos serviços

1 — Quando, por erro exclusivamente atribuível aos serviços do GCIES, tenha havido deficiência na transcrição para o registo magnético de cada candidato:

- a) Das classificações do Ano Propedêutico;
- b) Da data de nascimento;
- c) Dos elementos constantes do boletim de candidatura,

o candidato terá direito a ser colocado no curso e estabelecimento em que teria sido colocado na ausência de erro, mesmo que para esse fim seja necessário abrir vaga adicional.

2 — A rectificação poderá ser desencadeada por iniciativa do candidato, nos termos do artigo 28.º da presente portaria, ou por iniciativa do GCIES.

3 — A rectificação da colocação abrange apenas o candidato onde o erro foi detectado, não tendo qualquer efeito em relação aos candidatos que na lista ordenada a que se refere o artigo 26.º se encontrem acima ou abaixo dele.

4 — Logo que detectado o erro e determinada a colocação correcta, será informado, por escrito com aviso de recepção, da mesma, dispondo então de um prazo de sete dias sobre a recepção da comunicação para declarar, por escrito, na delegação distrital do GCIES, a sua opção entre a colocação primitiva e a nova colocação.

ARTIGO 32.º

Requisição de processos

1 — Os estabelecimentos de ensino superior requisitarão ao GCIES os processos individuais dos candidatos neles colocados e que tenham procedido efectivamente à sua matrícula.

2 — Para proceder à requisição os estabelecimentos de ensino superior preencherão e remeterão ao GCIES dois exemplares da lista a que se refere o n.º 2 do artigo 29.º, indicando à frente de cada nome: «Matriculado em .../.../...» ou «Não matriculado». Estas listas serão datadas e assinadas pelo funcionário responsável e autenticadas com o selo branco do estabelecimento de ensino superior.

ARTIGO 33.º

Processo individual — Conteúdo

1 — Do processo individual de cada candidato deverão constar obrigatoriamente:

a) Documentos referentes ao Ano Propedêutico:

- I) Certificado de habilitação académica que permitiu a matrícula no Ano Propedêutico (inicial e suplementares, se existirem);
- II) Certidão de nascimento de narrativa simples ou documento que legalmente a substitua;
- III) Documento emitido mecanograficamente e autenticado com o selo branco do GCIES contendo o seu historial académico em cada ano lectivo em que tenha estado inscrito no Ano Propedêutico (inscrição, classificações nas provas de avaliação, resultados finais);

b) Documento referente à candidatura:

- I) Documento emitido mecanograficamente e autenticado com o selo branco do GCIES contendo o historial do processo de candidatura

em que obteve a colocação, nomeadamente, opções, classificações consideradas e resultados finais.

2 — Para os estudantes que obtiverem equivalência ao Ano Propedêutico os documentos a que se refere a alínea a), I e III, do n.º 1 serão substituídos pelo certificado de equivalência passado nos termos da lei.

3 — Os processos referentes aos candidatos colocados antes do envio aos estabelecimentos de ensino superior terão todas as suas folhas numeradas, sendo a última aquela a que se refere o n.º 1, alínea b), I.

ARTIGO 34.º

Candidatos ao curso de Educação Física

1 — Os candidatos colocados no curso de Educação Física só serão admitidos à matrícula e inscrição no mesmo desde que aprovados no exame médico e provas físicas a que estiverem sujeitos, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 675/75, de 3 de Dezembro.

2 — Os candidatos que, embora colocados no curso de Educação Física, não estejam ou venham a ser aprovados no referido exame médico ou provas físicas serão considerados como não colocados para todos os efeitos.

3 — Os institutos superiores de Educação Física comunicarão ao GCIES, através das listas a que se refere o n.º 2 do artigo 29.º, quais os candidatos excluídos no exame médico e provas físicas.

ARTIGO 35.º

Concurso interno

1 — As faculdades, escolas ou institutos onde sejam ministrados diversos cursos, mas cujas vagas tenham sido fixadas globalmente, poderão sujeitar os candidatos nelas colocados a um concurso interno para distribuição dos mesmos pelos diferentes cursos.

2 — O regime de concurso interno apenas é aplicável pelas instituições em que se encontra expressamente previsto na portaria de fixação de *numerus clausus*.

3 — A Faculdade, escola ou instituto procederá, no prazo que for determinado, à fixação do número de vagas mínimas previstas para cada curso, as quais deverão totalizar o número global de vagas estabelecido na portaria que determina o *numerus clausus*.

4 — A Faculdade, escola ou instituto deverá proceder imediatamente após a fixação das vagas a que se refere o número anterior à sua pública afixação, à sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*, bem como à sua comunicação à reitoria de que depende, ou à Direcção-Geral do Ensino Superior, consoante os casos.

5 — Os candidatos colocados na Faculdade, escola ou instituto em causa procederão, nos primeiros sete dias do prazo de matrícula, ao preenchimento de um verbete, onde indicarão, por ordem de preferência, os cursos onde pretendem inscrever-se.

6 — O conselho directivo, ou órgão equivalente, procederá à ordenação e colocação dos candidatos de acordo com os critérios previstos no artigo 26.º, para o que o GCIES lhe fornecerá lista apropriada.

Os resultados serão tornados públicos por meio de editais, até quarenta e oito horas após o fim do prazo referido no n.º 5.

7 — Na colocação a que se refere o número anterior o conselho directivo poderá, ouvido o conselho científico e tendo em vista satisfazer as primeiras opções de cada candidato, aumentar as vagas de um ou mais cursos à custa das vagas não ocupadas em um ou mais cursos.

8 — Não serão estabelecidos prazos especiais de matrícula para as escolas onde se realizar concurso interno.

9 — Os candidatos que, no âmbito do concurso interno, não obtenham nenhuma das colocações pretendidas ou não aceitem nenhuma das sobranes serão considerados não colocados para todos os efeitos.

ARTIGO 36.º

Transferência recíproca

1 — No prazo de trinta dias sobre a matrícula, os candidatos colocados, no mesmo ano lectivo, no âmbito do processo de candidatura, poderão solicitar a transferência recíproca nos termos deste artigo, desde que estejam numa das seguintes condições:

- a) Tenham sido colocados em cursos para cujo acesso o elenco de disciplinas do Ano Propedêutico seja o mesmo e a situação de cada um na lista ordenada a que se refere o artigo 26.º, na fase em que foi colocado, não seja inferior à do último colocado, na mesma fase, no outro par curso-estabelecimento;
- b) Tenham sido colocados em curso com igual designação e estabelecimento diferente.

2 — Os dois interessados farão uma declaração em duplicado, de que entregarão os dois exemplares num dos estabelecimentos de ensino superior em que se encontram matriculados.

3 — A declaração será elaborada nos termos constantes do anexo III a esta portaria.

4 — Cada um dos exemplares da declaração a que se refere o n.º 2 ficará arquivado no processo individual de cada um dos estudantes.

5 — Logo que o estabelecimento de ensino superior onde as declarações forem entregues confirme a sua veracidade e o seu enquadramento no âmbito deste artigo, comunicá-lo-á por escrito aos estudantes em causa, que, caso as aulas já se tenham iniciado, poderão começar imediatamente a assistência às mesmas, independentemente do fim da tramitação administrativa da transferência, que se processará totalmente pela via oficiosa.

CAPÍTULO III

Disposições especiais referentes ao Ano Propedêutico

ARTIGO 37.º

Habilitação para a matrícula no Ano Propedêutico

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 491/77, o curso complementar do ensino

secundário adequado à matrícula no Ano Propedêutico é:

- a) O curso complementar dos liceus (ou a aprovação em seis disciplinas do curso complementar dos liceus) que inclua disciplinas homólogas das nucleares do elenco do Ano Propedêutico que o estudante escolha;
- b) O curso complementar do ensino secundário técnico que inclua disciplinas homólogas ou afins das nucleares do elenco do Ano Propedêutico que o estudante escolha.

2 — A CPCAP é a entidade competente para apreciar a afinidade disciplinar a que se refere o n.º 1, alínea b).

3 — São igualmente consideradas as habilitações declaradas legalmente equivalentes às referidas no n.º 1, alíneas a) e b).

4 — Para efeitos de candidatura a determinados cursos superiores o SEES poderá, em relação a determinada disciplina do Ano Propedêutico, fixar genericamente a dispensa de inclusão na habilitação a que se refere o n.º 1 de disciplina homóloga ou afirm daquela ou a sua substituição por outra expressamente indicada. A fixação será feita sobre parecer da CPCAP e objecto de despacho, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

ARTIGO 38.º

Aprovação no Ano Propedêutico — Situações omissas

As situações resultantes da aplicação das sucessivas disposições legais sobre as condições de aprovação no Ano Propedêutico e que não estejam previstas na legislação em vigor serão resolvidas, caso a caso, por despacho do SEES, sob parecer da CPCAP.

ARTIGO 39.º

Matrícula condicional

Obtida aprovação no Ano Propedêutico, a não aprovação na disciplina do curso complementar do ensino secundário a que se refere o n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 491/77 não obriga à repetição do Ano Propedêutico, sendo que a candidatura à matrícula no ensino superior só poderá efectuar-se completada a habilitação prevista no n.º 2 do mesmo artigo.

ARTIGO 40.º

Equivalências ao Ano Propedêutico

1 — As equivalências a conceder sê-lo-ão por despacho ministerial, sob parecer da CPCAP, que proporá os elencos a que a mesma se refere e a classificação a atribuir.

2 — Caso sejam estabelecidas equivalências genéricas a determinadas habilitações, a CPCAP proporá igualmente as normas genéricas a aplicar pelo GCIES para a determinação dos elencos e atribuição da classificação.

3 — As equivalências genéricas serão objecto de despacho do SEES, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

4 — Os estudante a quem sejam concedidas equivalências ao Ano Propedêutico estão sujeitos à candidatura à matrícula nos termos gerais da lei, apenas podendo candidatar-se aos cursos superiores para que disponham de elenco apropriado.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 41.º

Matrículas simultâneas

1 — É proibida a matrícula e inscrição no mesmo ano lectivo em dois cursos superiores ministrados nos estabelecimentos a que se refere o artigo 2.º

2 — É proibida a matrícula e inscrição no mesmo ano lectivo num curso superior ministrado nos estabelecimentos a que se refere o artigo 2.º e noutro curso ministrado em estabelecimento de ensino oficial.

3 — Exceptuam-se do disposto nos números anteriores a matrícula ou a realização de exames de um curso complementar do ensino secundário do Ano Propedêutico para efeitos da melhoria de classificações ou de aquisição de uma nova habilitação de acesso e a matrícula em cursos dos conservatórios e do Instituto Gregoriano de Lisboa.

4 — A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 determina a anulação das matrículas e inscrições do aluno em causa.

ARTIGO 42.º

Inscrição nas licenciaturas em línguas e literaturas

1 — A inscrição em cada uma das variantes das licenciaturas em Línguas e Literaturas Clássicas e Línguas e Literaturas Modernas está dependente igualmente da aprovação, na habilitação a que se refere o artigo 37.º, nas disciplinas de línguas vivas estrangeiras constantes do anexo iv.

2 — Os estudantes que, tendo procedido, a partir de 1978-1979, à inscrição numa das variantes das licenciaturas em Línguas e Literaturas Clássicas e Línguas e Literaturas Modernas, não possuam a aprovação referida no n.º 1 terão a sua matrícula e inscrição anuladas, bem como todos os actos praticados ao abrigo da mesma.

3 — É da competência do estabelecimento de ensino superior controlar a aplicação dos n.ºs 1 e 2.

ARTIGO 43.º

Prazos

Os prazos em que devem ser praticados os actos regulados por esta portaria serão objecto de despacho do SEES.

ARTIGO 44.º

Aplicação

A presente portaria aplica-se exclusivamente ao ano lectivo de 1979-1980, sendo as suas normas revistas para anos lectivos subsequentes.

ARTIGO 45.º

Disposição revogatória

São revogados:

- a) O Despacho n.º 233/79, de 27 de Julho, do Ministro da Educação e Investigação Científica (MEIC);
- b) O Despacho n.º 3/79, de 11 de Janeiro, do Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica (SEESIC);
- c) O Despacho n.º 104/78, de 12 de Dezembro, do SEESIC;
- d) O Despacho n.º 77/78, de 21 de Novembro, do SEESIC;
- e) O Despacho n.º 232/79, de 27 de Julho, do MEIC.

ARTIGO 46.º

Resolução de dúvidas

Todas as dúvidas resultantes da aplicação desta portaria serão resolvidas por despacho do SEES.

ARTIGO 47.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério da Educação, 3 de Outubro de 1979. —
O Ministro da Educação, *Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha*.

Publique-se no *Boletim Oficial de Macau*.

ANEXO I

Disciplinas nucleares

ARTIGO 5.º

Cursos	Nucleares		
Aduaneiro	Ciências Físico-Químicas Matemática		
Agronomia	Ciências Naturais. Ciências Físico-Químicas.		
Antropologia	História. Geografia.	História. Filosofia.	
Arquitectura	Desenho. Matemática.		
Biologia	Ciências Naturais. Ciências Físico-Químicas.		
Biologia e Geologia (ensino)	Ciências Naturais. Ciências Físico-Químicas.		
Ciências Agrárias	Ciências Naturais. Ciências Físico-Químicas.		
Ciências Farmacêuticas	Ciências Naturais. Ciências Físico-Químicas.		
Ciências Sociais	História. Geografia.	História. Filosofia.	(a) Geografia. Matemática.
Contabilidade e Administração	Geografia. Matemática.		
Comunicação Social	História. Geografia.	História Filosofia.	
Direito	Filosofia. História.		

Cursos	Nucleares
Economia	Geografia. Matemática.
Educação Física	Ciências Naturais. Filosofia.
Engenharia do Ambiente	Ciências Naturais. Ciências Físico-Químicas.
Engenharia Agro-Industrial	Ciências Naturais. Ciências Físico-Químicas.
Engenharia Cerâmica e do Vidro	Ciências Físico-Químicas. Matemática.
Engenharia Civil	Ciências Físico-Químicas. Matemática.
Engenharia Electrónica e Telecomunicações	Ciências Físico-Químicas. Matemática.
Engenharia Electrotécnica	Ciências Físico-Químicas. Matemática.
Engenharia de Energia e Sistemas de Potência	Ciências Físico-Químicas. Matemática.
Engenharia Geográfica	Ciências Físico-Químicas. Matemática.
Engenharia Geotécnica	Ciências Físico-Químicas. Matemática.
Engenharia de Máquinas	Ciências Físico-Químicas. Matemática.
Engenharia Mecânica	Ciências Físico-Químicas. Matemática.
Engenharia Metal-Mecânica	Ciências Físico-Químicas. Matemática.
Engenharia Metalúrgica	Ciências Físico-Químicas. Matemática.
Engenharia de Minas	Ciências Físico-Químicas. Matemática.
Engenharia de Produção	Ciências Físico-Químicas. Matemática.
Engenharia de Produção Industrial	Ciências Físico-Químicas. Matemática.
Engenharia Química	Ciências Físico-Químicas. Matemática.
Engenharia Têxtil	Ciências Físico-Químicas. Matemática.

Cursos	Nucleares	
Escultura	Desenho. História.	
Filosofia	Filosofia. História.	
Física	Ciências Físico-Químicas. Matemática.	
Física e Química (ensino)	Ciências Físico-Químicas. Matemática.	
Francês e Português (ensino)	Francês. Português.	
Geografia	Ciências Naturais. Geografia.	
Geologia	Ciências Naturais. Ciências Físico-Químicas.	
Gestão	Geografia. Matemática.	
História	Filosofia. História.	
História e Ciências Sociais (ensino)	Filosofia. História.	História. Geografia.
Inglês e Português (ensino)	Inglês. Português.	
Línguas e Literaturas Clássicas (todas as variantes)	Latim. Português	
	Alemão. Inglês.	
	Alemão. Francês.	
	Francês. Português.	
Línguas e Literaturas Modernas (todas as variantes)	Francês. Inglês.	
	Português. Inglês.	
	Português. Alemão.	
Línguas e Literaturas Modernas Variante de Estudos Portugueses na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa.	Latim. Português.	Filosofia. História.
	Inglês. Alemão.	
Línguas e Secretariado	Francês. Inglês.	
	Francês. Alemão.	

Cursos	Nucleares
Matemática	Ciências Físico-Químicas Matemática.
Matemática e Desenho (ensino)	Desenho. Matemática.
Medicina	Ciências Naturais. Ciências Físico-Químicas.
Medicina Dentária	Ciências Naturais. Ciências Físico-Químicas.
Medicina Veterinária	Ciências Naturais. Ciências Físico-Químicas.
Nutricionismo	Ciências Naturais. Ciências Físico-Químicas.
Organização e Gestão de Empresas	Geografia. Matemática.
Pintura	Desenho. História.
Planeamento Biofísico	Ciências Físico-Químicas. Ciências Naturais.
Português e Francês (ensino)	Francês. Português.
Português e Inglês (ensino)	Português. Inglês.
Produção Agrícola	Ciências Naturais. Ciências Físico-Químicas.
Produção Animal	Ciências Naturais. Ciências Físico-Químicas.
Produção Florestal	Ciências Naturais. Ciências Físico-Químicas.
Psicologia	Ciências Naturais. Filosofia.
Química	Ciências Físico-Químicas. Matemática.
Relações Internacionais	Inglês. Português.
Silvicultura	Ciências Naturais. Ciências Físico-Químicas.
Sociologia	(a) Geografia. Matemática
	História. Geografia.
	História. Filosofia.

ANEXO II

Elencos de disciplinas do Ano Propedêutico

1 — Cada elenco é composto por cinco disciplinas:

- a) Um par de disciplinas nucleares;
- b) Uma disciplina complementar;
- c) Uma língua viva estrangeira;
- d) Língua Portuguesa ou disciplina que a substitua caso uma das nucleares seja a disciplina de Português.

2 — Num elenco não é permitida a inclusão de dois níveis diferentes da mesma língua.

ANEXO III

Declaração a que se refere o n.º 3 do artigo 37.º

Ex.º Sr.:

(Nome) ..., portador do bilhete de identidade n.º ..., emitido em (localidade) ..., inscrito no Ano Propedêutico com

o n.º .../..., em 19.../..., colocado no (curso e estabelecimento) ..., e (nome) ..., portador do bilhete de identidade n.º ..., emitido em (localidade) ..., inscrito no Ano Propedêutico com o n.º .../..., em 19.../..., colocado no (curso e estabelecimento) ..., vêm solicitar a sua transferência recíproca nos termos do artigo 37.º da Portaria n.º .../79, de ...
..., ... de ... de 19...

Pedem deferimento

(assinatura do primeiro requerente)

(assinatura do segundo requerente)

(A elaborar em papel selado, em duplicado, e com a assinaturas dos requerentes reconhecidas notarialmente).

Disciplinas nucleares (1)	Disciplina complementar (2)	Língua viva estrangeira (3)	Língua portuguesa ou substituta (4)	Cursos de ensino superior a que o elenco definido por 1, 2, 3 e 4 dá acesso (5)
Ciências Físico-Químicas... Ciências Naturais	Matemática	Alemão Francês I Francês II Inglês I Inglês II	Língua Portuguesa	Agronomia. Biologia. Engenharia do Ambiente. Ciências Farmacêuticas. Geologia. Medicina. Medicina Veterinária. Nutricionismo. Planeamento Biofísico. Produção Agrícola. Produção Animal. Produção Florestal. Silvicultura. Medicina Dentária. Biologia e Geologia (ensino). Ciências Agrárias. Engenharia Agro-Industrial.
Ciências Físico-Químicas... Matemática	Ciências Naturais. Desenho Geografia	Alemão Francês I Francês II Inglês I Inglês II	Língua Portuguesa	Aduaneiro. Engenharia Cerâmica e do Vidro. Engenharia Geotécnica. Engenharia Metalúrgica. Engenharia de Minas. Engenharia de Produção. Engenharia de Produção Industrial. Engenharia Química. Engenharia Têxtil. Física. Física e Química (ensino). Química. Engenharia Civil. Engenharia Electrotécnica. Engenharia Electrónica e Telecomunicações. Engenharia de Energia e Sistemas de Potência. Engenharia de Máquinas. Engenharia Mecânica. Engenharia Metal-Mecânica. Engenharia Geográfica. Matemática.
Ciências Naturais	Matemática História	Alemão Francês I Francês II Inglês I Inglês II	Língua Portuguesa	Geografia.

Disciplinas nucleares (1)	Disciplina complementar (2)	Língua viva estrangeira (3)	Língua Portuguesa ou substituta (4)	Curso de ensino superior a que o elenco definido por 1, 2, 3 e 4 dá acesso (5)
Latim Português	Grego	Alemão Francês I Francês II Inglês I Inglês II	Filosofia Alemão Francês I Francês II Inglês I Inglês II	Línguas e Literaturas Clássicas. Línguas e Literaturas Modernas (Estudos Portugueses) (a).
Francês II Português	Alemão Inglês I Inglês II Latim História Filosofia Grego	Alemão Inglês I Inglês II	Alemão Inglês I Inglês II Latim História Filosofia Grego	Francês/Português (ensino). Português/Francês (ensino). Línguas e Literaturas Modernas.
Alemão Inglês	História Filosofia Geografia Latim	Francês I Francês II ou História Filosofia Geografia	Língua Portuguesa	Línguas e Literaturas Modernas. Línguas e Secretariado.
Inglês II Português	História Geografia Alemão Francês I Francês II Latim Filosofia	Alemão Francês I Francês II	História Geografia Alemão Francês I Francês II Latim Filosofia	Inglês/Português (ensino). Relações Internacionais. Português/Inglês (ensino). Línguas e Literaturas Modernas.
Alemão Francês II	História Filosofia Latim Geografia	Inglês I Inglês II ou História Filosofia Geografia	Língua Portuguesa	Línguas e Literaturas Modernas. Línguas e Secretariado.
Francês II Inglês II	História Filosofia Latim Geografia	Alemão ou História Filosofia Geografia	Língua Portuguesa	Línguas e Literaturas Modernas. Línguas e Secretariado.
Geografia Matemática	História Alemão Francês I Francês II Inglês I Inglês II Filosofia	Alemão Francês I Francês II Inglês I Inglês II	Língua Portuguesa	Ciências Sociais (b). Contabilidade e Administração. Economia. Organização e Gestão de Empresas. Sociologia (b). Cestão.
Filosofia História	Latim Alemão Francês I Francês II Inglês I Inglês II Geografia Grego Matemática	Alemão Francês I Francês II Inglês I Inglês II	Língua Portuguesa	Direito. Línguas e Literaturas Modernas (Estudos Portugueses) (a). Ciências Sociais. Filosofia. Antropologia. Sociologia. História. História/Ciências Sociais (ensino). Comunicação Social.
Português Alemão	Francês I Francês II Inglês I Inglês II Latim História Filosofia	Francês I Francês II Inglês I Inglês II	Francês I Francês II Inglês I Inglês II Latim História Filosofia	Línguas e Literaturas Modernas.

Disciplinas nucleares (1)	Disciplina complementar (2)	Língua viva estrangeira (3)	Língua portuguesa ou substituta (4)	Cursos de ensino superior a que o elenco definido por 1, 2, 3 e 4 dá acesso (5)
Geografia História	Filosofia Matemática Alemão Francês I Francês II Inglês I Inglês II	Alemão Francês I Francês II Inglês I Inglês II	Língua Portuguesa	Antropologia. História/Ciências Sociais (ensino). Ciências Sociais. Comunicação Social. Sociologia.
Desenho História	Ciências Físico-Químicas. Alemão Francês I Francês II Inglês I Inglês II	Alemão Francês I Francês II Inglês I Inglês II	Língua Portuguesa	Pintura. Escultura.
Desenho Matemática	Ciências Físico-Químicas. História	Alemão Francês I Francês II Inglês I Inglês II	Língua Portuguesa	Arquitectura. Matemática e Desenho (ensino).
Ciências Naturais Filosofia	Ciências Físico-Químicas. Matemática	Alemão Francês I Francês II Inglês I Inglês II	Língua Portuguesa	Educação Física.
Ciências Naturais Filosofia	Matemática	Alemão Francês I Francês II Inglês I Inglês II	Língua Portuguesa	Psicologia.

(a) Apenas para a Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa.
(b) Apenas para a candidatura em 1979.

ANEXO IV (ARTIGO 42.º)

Variantes das licenciaturas em Línguas e Literaturas Modernas e Línguas e Literaturas Clássicas	Disciplinas de línguas vivas estrangeiras em que terão que ter aprovação
Estudos Portugueses	—
Estudos Portugueses e Franceses ...	Francês.
Estudos Portugueses e Italianos ...	—
Estudos Portugueses e Espanhóis ..	—
Estudos Portugueses e Ingleses	Inglês.
Estudos Portugueses e Alemães ...	Alemão.
Estudos Franceses e Espanhóis	Francês.

Variantes das licenciaturas em Línguas e Literaturas Modernas e Línguas e Literaturas Clássicas	Disciplinas de línguas vivas estrangeiras em que terão que ter aprovação
Estudos Franceses e Italianos	Francês.
Estudos Franceses e Ingleses	Francês. Inglês.
Estudos Franceses e Alemães	Francês. Alemão.
Estudos Ingleses e Alemães	Inglês. Alemão.
Estudos Clássicos e Portugueses ...	—
Estudos Clássicos e Franceses	Francês.
Estudos Clássicos e Ingleses	Inglês.
Estudos Clássicos e Alemães	Alemão.

Portaria n.º 549/79

de 17 de Outubro

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 397/77, de 17 de Setembro:

Tendo em vista o disposto na Portaria n.º 548/79, de 17 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação:

1 — É fixado em anexo a esta portaria o número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição em 1979 no 1.º ano dos cursos de ensino superior dos estudantes titulares do Ano Propedêutico ou habilitações equivalentes, regulada pelo capítulo II da Portaria n.º 548/79, de 17 de Outubro.

Publique-se no *Boletim Oficial de Macau*.

Ministério da Educação, 3 de Outubro de 1979. — O Ministro da Educação, *Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha*.

«Numerus clausus» — 1979-1980

Estabelecimento	Curso	Vagas	Código
Universidade de Aveiro	Engenharia do Ambiente	15	0119
	Engenharia Electrónica e Telecomunicações	50	0133
	Engenharia Cerâmica e do Vidro	30	0120
	Ensino de:		
	Biologia e Geologia	20	0105
	Matemática e Desenho	25	0154
	Física e Química	15	0140
	Português e Francês	30	0162
	Francês e Português	30	0141
	Português e Inglês	30	0163
Universidade de Coimbra:	Inglês e Português	30	0148
	Faculdade de Direito	400	0213
	Faculdade de Medicina	190	0556
	Faculdade de Farmácia	75	0634
	Faculdade de Economia	150	0814
	Matemática e Engenharia Geográfica	100	0753
	Física	60	0739
	Química	60	0772
	Geologia	40	0744
	Biologia	60	0704
Faculdade de Ciências e Tecnologia	Engenharia Civil	100	0721
	Engenharia Electrotécnica	70	0724
	Engenharia Mecânica	50	0727
	Engenharia Química	20	0730
	Engenharia de Minas	10	0709
	Línguas e Literaturas Modernas	230	0350
	Línguas e Literaturas Clássicas	30	0335
	História	200	0346
	Geografia	60	0342
	Filosofia	100	0338
Curso Superior de Psicologia	Psicologia	50	0469
Universidade de Lisboa:	Direito	600	0913
	Medicina	205	1256
	Ciências Farmacêuticas	85	1434
	Matemática e Engenharia Geográfica	90	1553
	Física	60	1539
	Química	60	1572
	Biologia	60	1504
	Geologia	40	1544
	Engenharias	120	1551
	Línguas e Literaturas Clássicas	30	1035
Faculdade de Ciências	Línguas e Literaturas Modernas	600	1050
	História	200	1046
	Geografia	100	1042
	Filosofia	100	1038
	Psicologia	90	1169
	História	200	1046
	Geografia	100	1042
	Filosofia	100	1038
	Psicologia	90	1169
	Línguas e Literaturas Clássicas	30	1035
Faculdade de Letras	Línguas e Literaturas Modernas	600	1050
	História	200	1046
	Geografia	100	1042
	Filosofia	100	1038
	Psicologia	90	1169
	História	200	1046
	Geografia	100	1042
	Filosofia	100	1038
	Psicologia	90	1169
	Línguas e Literaturas Clássicas	30	1035
Curso Superior de Psicologia	Línguas e Literaturas Modernas	600	1050
	História	200	1046
	Geografia	100	1042
	Filosofia	100	1038
	Psicologia	90	1169
	História	200	1046
	Geografia	100	1042
	Filosofia	100	1038
	Psicologia	90	1169
	Línguas e Literaturas Clássicas	30	1035
Universidade Técnica de Lisboa:	Medicina Veterinária	60	2357
	Agronomia, Silvicultura e Engenharia Agro-Industrial	160	2402
	Escola Superior de Medicina Veterinária	60	2357
	Instituto Superior de Agronomia	160	2402
	Medicina Veterinária	60	2357
	Agronomia, Silvicultura e Engenharia Agro-Industrial	160	2402
	Medicina Veterinária	60	2357
	Agronomia, Silvicultura e Engenharia Agro-Industrial	160	2402
	Medicina Veterinária	60	2357
	Agronomia, Silvicultura e Engenharia Agro-Industrial	160	2402

Estabelecimento	Curso	Vagas	Código
Instituto Superior de Economia	Economia e Organização e Gestão de Empresas	350	2184
Instituto Superior de Educação Física	Educação Física	200	2515
Instituto Superior Técnico	Engenharias (a)	650	2291
Universidade Nova de Lisboa:			
Faculdade de Ciências Médicas	Medicina	125	1956
	Línguas e Literaturas Modernas:		
	Estudos Portugueses	50	1780
	Estudos Portugueses e Alemães	50	1781
	Estudos Portugueses e Franceses	50	1782
	Estudos Portugueses e Ingleses	50	1783
Faculdade de Ciências Sociais e Humanas	Filosofia	50	1738
	História	50	1746
	Antropologia	50	1777
	Sociologia	50	1771
	Comunicação Social	35	1785
Faculdade de Economia	Economia	150	1814
Faculdade de Ciências e Tecnologia	Engenharia de Ambiente	30	1619
	Engenharia de Produção Industrial	30	1667
	Engenharia Têxtil	15	2632
	Engenharia Metal-Mecânica	15	2628
	Engenharia de Produção	90	2617
	Relações Internacionais	30	2652
	Ensino de:		
	Matemática e Desenho	30	2654
	Biologia e Geologia	30	2605
	Português e Inglês	30	2663
	Português e Francês	30	2662
	Física e Química	30	2640
	História e Ciências Sociais	30	2647
Universidade do Minho			
Universidade do Porto:			
Faculdade de Medicina	Medicina	180	2956
Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar	Medicina	105	3056
Faculdade de Farmácia	Ciências Farmacêuticas	60	3134
	Engenharia Civil	105	3321
	Engenharia de Minas	15	3309
Faculdade de Engenharia	Engenharia Mecânica	75	3327
	Engenharia Electrotécnica	100	3324
	Engenharia Química	40	3330
	Engenharia Metalúrgica	15	3329
	Matemática e Engenharia Geográfica	70	3253
Faculdade de Ciências	Física	60	3239
	Química	60	3272
	Biologia	60	3204
Faculdade de Economia	Geologia	30	3244
	Economia	300	3614
Faculdade de Letras	Línguas e Literaturas Modernas	450	2750
	História	200	2746
	Geografia	65	2742
	Filosofia	140	2738
Instituto Superior de Educação Física	Educação Física	80	3415
Curso Superior de Psicologia	Psicologia	50	2869
Curso Superior de Nutricionismo	Nutricionismo	30	3558
	Ciências Agrárias	30	3711
	Organização e Gestão de Empresas	30	3759
	Ensino de:		
Instituto Universitário dos Açores	Matemática e Desenho	30	3754
	Biologia e Geologia	30	3705
	Português e Francês	30	3762
	Português e Inglês	30	3763
	História e Ciências Sociais	30	3747
	Ciências Agrárias	50	3811
	Planeamento Biofísico	15	3861
Instituto Universitário de Évora	Ciências Sociais	45	3808
	Ensino de:		
	Matemática e Desenho	15	3854
	Física e Química	15	3840
	Biologia e Geologia	15	3805

(a) Sujeito a concurso interno.

Estabelecimento	Curso	Vagas	Código
Instituto Universitário da Beira Interior	Gestão	30	4286
	Engenharia Têxtil	15	4232
Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro	Produção Agrícola	30	4164
	Produção Animal	30	4165
	Produção Florestal	15	4166
Escola Superior de Medicina Dentária do Porto	Medicina Dentária	30	5075
Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa	Organização e Gestão de Empresas	350	2059
	Sociologia	100	2071
Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa	Arquitectura	140	3903
	Pintura e Escultura	150	3960
Escola Superior de Belas-Artes do Porto	Arquitectura	30	4003
	Pintura e Escultura	100	4060
Instituto Superior de Engenharia de Coimbra ...	Engenharias	200	4351
Instituto Superior de Engenharia de Lisboa	Engenharias	650	4451
Instituto Superior de Engenharia do Porto	Engenharias	450	4551
Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro	Contabilidade e Administração	70	4601
Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra	Contabilidade e Administração	150	4701
Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa	Contabilidade e Administração	450	4801
Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto	Aduaneiro	20	4912
	Contabilidade e Administração	220	4901
	Línguas e Secretariado	40	4949

O Ministro da Educação, *Luís Eugénio Caldas V eiga da Cunha*.